



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARCOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

<sup>pl/10x0</sup>  
1º **APROVADO**

Sala das Sessões, em 29/12/190

*[Assinatura]*  
Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG

<sup>pl/9x0</sup>  
2ª e 3ª **APROVADO**

Sala das Sessões, em 31/12/190

*[Assinatura]*  
Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG

LEI Nº 1.320

"DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO E INSTITUI NORMAS DE DIREITO FISCAL APLICÁVEIS AO MUNICÍPIO DE ARCOS."

FAÇO SABER que o Povo de Arcos, do Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal decreta e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

## TÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 1º - Esta Lei dispõe sobre os fatos geradores, incidência, alíquota, cobrança e fiscalização dos tributos municipais, e estabelece normas de direito tributário correspondentes.

ART. 2º - O Sistema Tributário do Município compõe-se dos seguintes tributos:

#### I - IMPOSTOS:

- a) sobre a propriedade territorial urbana;
- b) sobre a propriedade predial urbana;
- c) sobre serviços de qualquer natureza;
- d) sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;
- e) sobre transmissão de bens imóveis.

#### II.- TAXAS:

- a) decorrentes do exercício do poder de polícia;
- b) decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos municipais específicos e divisíveis.

#### III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA.

ART. 3º - Para quaisquer outros serviços, cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, poderão ser estabelecidos preços públicos, a critério do Poder Executivo Municipal. (VETADO)

## TÍTULO II

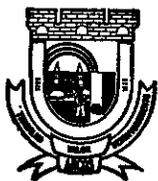
### DOS IMPOSTOS

#### CAPÍTULO I

#### DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA

#### SEÇÃO I

#### Da Incidência



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARCOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

1<sup>a</sup> APROVADO

2<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup> APROVADO

Fl. 02

Sala das Sessões, em 29/12/90

Sala das Sessões, em 31/12/90

*[Assinatura]*  
Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG

*[Assinatura]*  
Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG

ART. 4º - O Imposto Territorial Urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de terreno situado na zona urbana ou urbanizável do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não se conhecendo o titular da propriedade - ou do domínio útil, poderá ser exigido o imposto do possuidor.

ART. 5º - Para efeitos deste imposto, considera-se terreno o - solo sem benfeitorias ou o solo que contenha:

I - construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;

II - construção em curso ou paralizada;

III - construção em ruínas, em demolição, condenada ou interdita da;

IV - construção considerada, por lei, inadequada quanto à área ocupada, sua destinação ou utilização pretendida.

§ 1º - Estão também sujeitos a este imposto os terrenos laterais a prédio do mesmo proprietário e que possam receber edificação.

§ 2º - Para a sujeição a este imposto não importa ser o terreno arruado ou não.

## SEÇÃO II

### BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

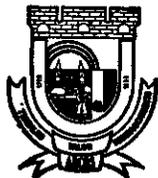
ART. 6º - A base de cálculo do imposto é o valor venal do terreno.

ART. 7º - A alíquota do imposto é de 1,0% (um por cento) do valor venal do terreno.

ART. 8º - A alíquota do imposto sofrerá progressividade de 1,0% (um por cento), a cada ano, até o limite máximo de 20% (vinte por cento), desde que esteja o terreno situado em área que disponha dos equipamentos indicados nos incisos I a IV do § 1º do art. 14 desta Lei. (VETADO)

ART. 9º - Lotes ou glebas não excedentes de 10.000 m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados), utilizados para jardins em habitações coletivas, hospitais, educandários, praças de esporte, estabelecimentos assistenciais, artísticos e culturais gozarão de desconto de 50% (cincoenta por cento) nos respectivos lançamentos do Imposto Territorial Urbano, não ficando - sujeitos à progressividade.

## CAPÍTULO II



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARCOS

1<sup>a</sup> APROVADO 10x0  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
2<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup> APROVADO 9x0

Sala das Sessões, em 29/12/90

Sala das Sessões, em 31/12/90

Fl. 03

Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG

Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG

## DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL URBANA

### SEÇÃO I

#### Da Incidência

ART. 10 - O Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel - construído, situado na zona urbana ou urbanizável do Município.

§ 1º - Considera-se como bem imóvel construído, o solo com as construções a ele permanentemente incorporadas, de modo que não se possam retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

§ 2º - Para efeitos da incidência deste imposto, é irrelevante a utilização do imóvel, bem como seu destino aparente ou declarado.

§ 3º - Excluem-se da sujeição deste imposto, os imóveis referidos no art. 5º, I a IV e § 1º desta Lei. (VETADO)

ART. 11 - O imposto sobre a Propriedade Predial incidirá, independentemente da concessão do "habite-se", a contar do término da construção e, no caso de edifícios em construção, da efetiva ocupação de quaisquer áreas.

### SEÇÃO II

#### DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

ART. 12 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para o cálculo do valor venal do imóvel, será levada em conta a soma dos valores do terreno e das construções nele existentes.

ART. 13 - A alíquota do imposto é de 0,4% (quatro décimos por cento) do valor venal do imóvel.

PARÁGRAFO ÚNICO - Esta alíquota poderá ser majorada em 1,0% - (um por cento) ao ano, quando, após 5 (cinco) anos, o imóvel em construção com áreas ocupadas não encetar o seu término, tratando-se das áreas mencionadas nos incisos I a IV do § 1º do art. 14 desta Lei. (VETADO)

### CAPÍTULO III

#### DAS NORMAS COMUNS AOS IMPOSTOS IMOBILIÁRIOS

### SEÇÃO I

#### DO CONTRIBUINTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARCOS**

ESTADO DE MINAS GERAIS

1<sup>a</sup> APROVADO

2<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup> APROVADO

Fl. 04

Sala das Sessões, em 29/12/90

Sala das Sessões, em 31/12/90

Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG

Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG

ART. 14 - Contribuinte do Imposto é o proprietário o titular - do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel situado na zona urbana ou urbanizável do Município.

§ 1º - Considera-se zona urbana a definida em Lei Municipal, - observado o requisito da existência de, no mínimo, 2(dois) dos seguintes melhoramentos ou equipamentos:

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento;
- IV - sistema de esgoto sanitário;
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima - de 3(três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - Consideram-se também zonas urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana:

- I - destinadas a parcelamento do solo urbano, de qualquer natureza;
- II - constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à indústria ou ao comércio, mesmo localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

ART. 15 - É responsável pelo pagamento do imposto e das taxas com ele cobradas:

- I - o adquirente, pelo débito do alienante;
- II - o espólio, pelo débito do falecido, até a data da abertura da sucessão;
- III - o sucessor, a qualquer título, e o meeiro, pelo débito do espólio, até a data da partilha ou da adjudicação.

§ 1º - Quando a aquisição se fizer por arrematação em hasta pública ou na hipótese do inciso III deste artigo, a responsabilidade terá por limite máximo, respectivamente, o preço da arrematação ou o montante do quinhão, legado ou meação.

§ 2º - A pessoa jurídica que resultar de fusão, incorporação, - cisão ou transformação, responde pelo débito das entidades fundidas, incorporadas, cindidas ou transformadas, até a data da ultimação daqueles fatos.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se igualmente - ao caso de extinção de pessoa jurídica, quando a exploração de suas atividades for continuada por sócio remanescente, ou seu espólio, sob qual-



10x0  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARCOS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

1ª **APROVADO**  
Sala das Sessões, em 29/12/90

Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG

quer razão oficial ou firma individual.

19x0 Fl. 05  
2ª e 3ª **APROVADO**

Sala das Sessões, em 31/12/90

Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG

**SEÇÃO II**  
**DA INCIDÊNCIA**

ART. 16 - Considera-se ocorrido o fato gerador no 1º (primeiro) de janeiro de cada exercício financeiro.

ART. 17 - A incidência do imposto independe do cumprimento de qualquer exigência legal, regulamentar ou administrativa, para além das previstas nesta Lei, sem prejuízo das penalidades cabíveis e do cumprimento das obrigações acessórias.

**SEÇÃO III**  
**DAS IMUNIDADES E DAS ISENÇÕES**

Art. 18 - São imunes aos Impostos Imobiliários:

I - os imóveis pertencentes à União, Estados e Municípios e - suas autarquias e fundações, desde que usados no atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, exceto as relacionadas com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de - preços ou tarifas pelo usuário;

II - templos de qualquer culto;

III - prédios pertencentes a partidos políticos, inclusive suas fundações, às entidades sindicais de trabalhadores, às instituições de - educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os re- - quisitos legais.

§ 1º - No caso dos templos, a imunidade restringe-se àqueles - efetivamente destinados ao exercício do culto.

§ 2º - As instituições de educação e assistência social gozarão da imunidade mencionada neste artigo quando legalmente constituídas e - sem fim lucrativo, e desde que mantenham escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua - exatidão.

ART. 19 - A imunidade não exclui a obrigatoriedade do cumprimento dos deveres acessórios.

ART. 20 - São isentos dos Impostos Imobiliários:

I - os imóveis cedidos gratuitamente ao uso dos serviços públicos federais, estaduais e municipais, prestados diretamente pelas pessoas jurídicas de direito público, enquanto estiverem sendo efetivamente uti-



10x0  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARCOS**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

1º **APROVADO**  
Sala das Sessões, em 29/12/90

*[Assinatura]*  
Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG

2ª e 3ª **APROVADO**  
Sala das Sessões, em 31/12/90

*[Assinatura]*  
Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG

Fl. 06

lizados na prestação dos serviços;

II - os imóveis cedidos gratuitamente pelos seus proprietários às instalações que visem à prática da caridade, desde que tenham tal finalidade, bem como os cedidos a instituições de ensino gratuito ou entidades artísticas ou culturais sem objetivos lucrativos.

III - os imóveis com até 150 m<sup>2</sup> (cento e cinquenta metros quadrados) de terreno e até 60 m<sup>2</sup> (sessenta metros quadrados) de construção, - desde que o proprietário, posseiro ou promitente comprador não tenha outro imóvel neste ou noutro Município. (VETADO)

#### SEÇÃO IV

##### DA RESPONSABILIDADE E DA SOLIDARIEDADE

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento dos - impostos imobiliários, bem como pelo cumprimento dos deveres acessórios, os condôminos, sócios e co-possuidores ou comunheiros.

ART. 22 - São responsáveis pelo pagamento dos impostos imobiliários os sucessores a qualquer título.

#### SEÇÃO V

##### DO VALOR VENAL DOS IMÓVEIS

ART. 23 - O valor venal é determinado em função dos seguintes elementos:

I - quanto ao terreno:

- a) valor do imóvel, segundo o mercado imobiliário;
- b) áreas;
- c) formas e dimensões;
- d) localização;
- e) condições físicas;
- f) equipamentos urbanos e serviços públicos existentes no

logradouro.

II - quanto a edificação:

- a) valor do imóvel, segundo o mercado imobiliário;
- b) área construída;
- c) localização;
- d) padrão ou tipo de construção;
- e) estado de conservação;
- f) idade da construção.

ART. 24 - O Prefeito Municipal, mediante decreto, fixará anualmente, de acordo com os critérios estabelecidos nesta Lei, o valor venal



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARCOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

1ª <sup>110x0</sup> APROVADO

Sala das Sessões, em 29/12/190

*[Assinatura]*  
Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG

2ª e 3ª <sup>19x0</sup> APROVADO

Sala das Sessões, em 31/12/190

*[Assinatura]*  
Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG

Fl. 07

dos imóveis.

§ 1º = O valor venal será o atribuído ao imóvel dia 1º (primeiro) de janeiro do exercício a que se referir o lançamento.

§ 2º - Submeter-se-á, previamente à publicação do decreto, a planta de valores imobiliários a uma Comissão, formada por um representante da comunidade e 2 (dois) Vereadores, designados pela Câmara Municipal. (VETADO)

ART. 25 - Proceder-se-á à avaliação dos imóveis por meio da Planta de Valores Imobiliários, que conterà a Tabela de Valores de Terrenos e a Tabela de Valores de Construção e, se for o caso, os fatores específicos de correção que impliquem em depreciação ou valorização do imóvel, devendo ser aprovada pelo Prefeito Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não sendo expedida a Planta de valores Imobiliários, os valores venais dos imóveis serão atualizados com base nos índices oficiais de correção monetária, fixados pelo Governo Federal.

ART. 26 - A Planta de Valores Imobiliários fixará os valores unitários do metro quadrado de terreno e do metro quadrado de construção que serão atribuídos:

I - na Tabela de Valores dos Terrenos, a lotes, quadras, faces de quadras, logradouros ou a regiões determinadas, relativamente aos terrenos;

II - na Tabela de Valores de Construção, a cada um dos padrões previstos para os tipos de edificações, relativamente às construções.

ART. 27 - O valor venal do terreno resultará da multiplicação de sua área total pelo correspondente valor unitário de metro quadrado de terreno e pelos fatores de correção aplicáveis conforme as características do terreno.

ART. 28 - No cálculo do valor venal de terreno no qual exista prédio em condomínio, será considerada a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.

ART. 29 - O valor venal do imóvel construído será apurado pela soma do valor do terreno com o valor da construção, calculados na forma desta Lei.

ART. 30 - O valor venal de construção resultará da multiplicação da área total edificada pelo valor unitário do metro quadrado de construção e pelos fatores de correção aplicáveis conforme as características da construção.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARCOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

12<sup>a</sup> APROVADO

2<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup> APROVADO

Fl. 08

Sala das Sessões, em 29/12/90

Sala das Sessões, em 31/12/90

Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG

Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG

ART. 31 - A área total edificada será obtida através de medição dos contornos externos das paredes ou, no caso de pilotis, da projeção do andar superior ou da cobertura, computando-se também a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas, de cada pavimento.

§ 1º - Os porões, jiraus, terraços, mezaninos e piscinas serão computados na área construída, observadas as disposições regulamentares.

§ 2º - No caso de coberturas de postos de serviço e semelhantes, será considerada como área construída a sua projeção sobre o terreno.

ART. 32 - No cálculo da área total edificada das unidades autônomas de prédios em condomínio, será acrescentada, à área privativa de cada unidade, a parte correspondente das áreas comuns em função de sua quota-parte.

ART. 33 - Os dados necessários à fixação do valor venal serão arbitrados pela autoridade competente, quando sua coleta for impedida ou dificultada pelo contribuinte.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para esse arbitramento, serão tomadas como parâmetros os imóveis de características e dimensões semelhantes, situados na mesma quadra ou na mesma região em que se localizar o imóvel cujo valor venal estiver sendo arbitrado.

## CAPÍTULO IV

### DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

#### SEÇÃO I

##### DA INCIDÊNCIA

ART. 34 - O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços constantes da tabela anexa a esta Lei.

ART. 35 - A incidência do Imposto independe:

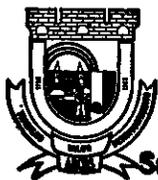
I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao exercício da atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III - do resultado financeiro obtido no exercício da atividade.

#### SEÇÃO II

##### DAS IMUNIDADES E DAS ISENÇÕES



<sup>110x0</sup>  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARCOS**

**APROVADO** ESTADO DE MINAS GERAIS

Sala das Sessões, em 29/12/190

*[Assinatura]*  
Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG

<sup>pl 9x0</sup>  
**APROVADO**

Sala das Sessões, em 31/12/190

*[Assinatura]*  
Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG

Fl. 09

ART. 36 - São imunes ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza as entidades e templos mencionados no art. 18 desta Lei, nas condições ali previstas e não excluída a obrigatoriedade do cumprimento dos deveres acessórios.

ART. 37 - São isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

a) os serviços de execução, por administração ou empreitada, de obras hidráulicas e de construção civil contratadas com a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos, assim como as respectivas subempreiteiras;

b) a prestação de assistência médica ou odontológica em ambulatório ou gabinetes mantidos por estabelecimentos comerciais ou industriais, sindicatos e sociedades civis sem fins lucrativos, desde que se destine exclusivamente ao atendimento de seus empregados e associados, e não seja explorada por terceiros sob qualquer forma;

c) os promoventes de concertos, recitais, shows, bailes e espetáculos similares, realizados para fins de arrecadação de recursos - para as entidades de assistência social ou atividades culturais sem contraprestação financeira;

d) profissional autônomo, que preste serviço em sua própria residência, por conta própria e sem empregados, sem reclames ou letreiros, excluídos os profissionais de nível técnico de qualquer grau.

### SEÇÃO III

#### DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

ART. 38 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º - Considera-se preço do serviço o valor total recebido ou devido em consequência da prestação de serviço, vedadas quaisquer deduções, exceto as expressamente autorizadas por lei.

§ 2º - O valor do serviço para efeito de apuração da base de cálculo será obtido:

I - pela receita bruta mensal do contribuinte, quando se tratar de prestação de serviço em caráter permanente;

II - pelo preço do serviço, quando se tratar de prestação de serviço em caráter eventual.

§ 3º - Incorporam-se à base de cálculo do Imposto:

I - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza;

II - os descontos e abatimentos concedidos sob condição.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARCOS**  
**APROVADO** ESTADO DE MINAS GERAIS **APROVADO**  
Sala das Sessões, em 29/12/90  
Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG

Fl. 10

§ 4º - Quando se tratar de contraprestações, sem ajuste prévio de preço, ou quando o pagamento do serviço for efetuado mediante o fornecimento de mercadorias, a base de cálculo do imposto será o preço do serviço corrente na praça.

§ 5º - Na prestação de serviços referidos no item 83 da lista de serviços anexa, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidos os valores correspondentes aos serviços prestados por terceiros desde que devidamente comprovados.

§ 6º - Na prestação de serviços referidos no item 2 da lista de serviços anexa, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidos os valores correspondentes a medicamentos e alimentação, que serão apropriados com base na escrituração contábil referente ao mês da compra, admitindo-se o diferimento para os meses subsequentes quando o valor dessas despesas ultrapassar o valor da receita tributável.

§ 7º - Na prestação de serviços referidos no item 46 da lista de serviços anexa, o imposto será calculado sobre o preço dos serviços, deduzidos, desde que devidamente comprovados, os valores correspondentes às passagens aéreas, cuja comissão será tributada como agenciamento.

§ 8º - Considera-se preço do serviço, para efeito de cálculo do imposto, na execução de obra por administração, apenas o valor da comissão cobrada a título de taxa de administração.

§ 9º - Na prestação de serviços a que se referem os itens 30, 31 e 32 da lista de serviços anexa, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

- a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;
- b) ao valor das subempreiteiras já tributadas pelo imposto.

ART. 39 - Quando prevista em lei forma exceptiva de cálculo do imposto incidente sobre os serviços prestados sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será exigido à razão de:

- I - profissionais de nível superior: 3(três) Unidades Fiscais (UF);
- II - demais profissionais: 1,5 (um e meio) Unidades Fiscais(UF).

§ 1º - O Prefeito Municipal poderá autorizar o pagamento do imposto devido pelos profissionais de que trata o artigo, que demonstram dificuldades de renda, em até 3(três) parcelas, na forma e prazos previs



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARCOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

1<sup>a</sup> APROVADO

Sala das Sessões, em 29/12/90

Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG

2<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup> APROVADO

Sala das Sessões, em 31/12/90

Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG

tos em regulamento.

(VETADO O § 1º)

§ 2º - O pagamento parcelado far-se-á com incidência de correção monetária pós-fixada, a partir da segunda parcela.

ART. 40 - Quando prevista em Lei forma exceptiva de cálculo do imposto incidente sobre os serviços prestados por sociedades, o ISSQN será exigido mensalmente à razão de 2(duas) Unidades Fiscais (UF), por profissional habilitado.

ART. 41 - A apuração do valor do ISSQN será feita por períodos fixados em regulamento, sob a responsabilidade do contribuinte, através dos registros em sua escrita fiscal, e deverá ser recolhido na forma e - condições regulamentares, sujeito a posterior homologação pela autoridade competente, exceto quando se tratar de profissional autônomo.

ART. 42 - Os sinais e adiantamentos recebidos pelo contribuinte, durante a prestação de serviço, integram o preço deste, no mês em que forem recebidos.

ART. 43 - As informações individualizadas sobre serviços prestados a terceiros, necessárias à comprovação dos fatos geradores citados nos itens 92 e 93 da Tabela I, anexa, serão prestadas pelas instituições financeiras na forma prescrita no Código Tributário Nacional.

ART. 44 - Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o ISSQN no mês em que for concluída qualquer - etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

ART. 45 - As diferenças resultantes de reajustamento do preço dos serviços integrarão a receita tributável do mês em que sua fixação - se tornar definitiva.

ART. 46 - A base de cálculo do ISSQN será arbitrada pela autoridade fiscal competente, quando:

I - não puder ser conhecido o valor efetivo do preço do serviço;

II - os registros fiscais ou contábeis, bem como as declarações ou documentos fiscais exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro - obrigado, forem insuficientes ou não merecerem fé;

III - o contribuinte ou responsável recusar-se a exhibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;

IV - for constatada a existência de fraude ou sonegação pelo -



10x0  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARCOS**

1<sup>a</sup> APROVADO

ESTADO DE MINAS GERAIS

19x0  
2<sup>a</sup> APROVADO

Fl. 12

Sala das Sessões, em 29/12/90

Sala das Sessões, em 31/12/90

*[Assinatura]*  
Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG

*[Assinatura]*  
Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG

exame dos livros ou documentos fiscais ou comerciais exibidos pelo contribuinte, ou por qualquer outro meio direto ou indireto de verificação.

PARÁGRAFO ÚNICO - A arbitragem prevista no "caput" deste artigo obedecerá sempre o critério de preço corrente na praça, à época da infração.

ART. 47 - A base de cálculo do ISSQN poderá ser fixada por estimativa, mediante requerimento do sujeito passivo, a critério da autoridade competente, quando:

- I - a atividade for exercida em caráter provisório;
- II - a espécie, modalidade ou volume de negócios e de atividades do contribuinte aconselhem tratamento fiscal específico;
- III - o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais.

PARÁGRAFO ÚNICO - A estimativa será fixada de ofício, quando reiteradamente o sujeito passivo incorrer em descumprimento de obrigações, acessórias ou principais.

ART. 48 - Para fins de fixação, por estimativa, da base de cálculo do ISSQN, serão considerados os seguintes elementos:

- I - o preço corrente do serviço, na praça;
- II - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;
- III - o valor das despesas gerais do contribuinte durante o período considerado para o cálculo da estimativa.

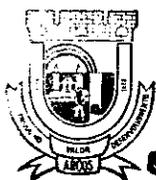
ART. 49 - O regime de estimativa será deferido para um período de até 12 (doze) meses, e sua base de cálculo será atualizada monetariamente a cada mês, podendo a autoridade fiscal, a qualquer tempo, suspender sua aplicação, bem como rever os valores estimados, a partir do exercício seguinte.

#### SEÇÃO IV

##### DOS DEVERES DO CONTRIBUINTE

ART. 50 - São obrigados a se inscreverem no Cadastro de Prestadores de Serviço as pessoas físicas e jurídicas, cujas atividades estejam sujeitas à incidência de tributos municipais, inclusive as que gozem de isenção.

ART. 51 - As pessoas, físicas ou jurídicas, prestadoras de serviço, emitirão e escriturarão os documentos e livros fiscais, na forma e condições estabelecidas em regulamento.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARCOS

<sup>10x0</sup>  
**APROVADO**

ESTADO DE MINAS GERAIS

<sup>19x0</sup>  
**APROVADO**

Fl. 13

Sala das Sessões, em 29/12/90

Sala das Sessões, em 31/12/90

*[Assinatura]*  
Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG

*[Assinatura]*  
Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG

PARÁGRAFO ÚNICO = Excepcionalmente poderá ocorrer, na forma e condições estabelecidas em regulamento, a dispensa da emissão dos documentos e da escrituração de livros fiscais.

## SEÇÃO V DAS PENALIDADES

ART. 52 - Incidirão sobre o imposto não quitado até o seu vencimento:

I - juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês, contados da data do vencimento;

II - correção monetária, nos termos da legislação federal específica;

III - multa moratória:

a) de 10% (dez por cento) do valor corrigido do tributo, - se recolhido espontaneamente dentro de 30 (trinta) dias contados da data do vencimento;

b) de 20% (vinte por cento) do valor corrigido do tributo, se recolhido espontaneamente até 30 (trinta) dias contados da data do - vencimento;

c) havendo ação fiscal, de 50% (cincoenta por cento) do valor corrigido do tributo, com redução para 40% (quarenta por cento) se - recolhido dentro de 30 (trinta) dias contados da data da notificação do débito.

## CAPÍTULO V DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO, "INTER VIVOS", DE BENS IMÓVEIS

### SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA

ART. 53 - O Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, mediante ato oneroso "inter-vivos", tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, conforme definido na legislação civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas - nos incisos anteriores.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARCOS

1<sup>a</sup> APROVADO

ESTADO DE MINAS GERAIS

2<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup> APROVADO

Fl. 14

Sala das Sessões, em 29/12/190

Sala das Sessões, em 31/12/190

Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG

Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG

ART. 54 - A incidência do imposto alcança, inclusive, os seguin

tes atos:

- I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;
- II - dação em pagamento;
- III - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;
- IV - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvadas aos casos previstos no art. 55;
- V - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um dos seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
- VI - tornas ou reposições que ocorram:
  - a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiros receberem, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhes caberia;
  - b) nas divisões para extinção de condomínio, quando for recebida, por qualquer condômino, quota-parte cujo valor seja maior de que o de sua quota-parte ideal;
- VII - mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;
- VIII - instituição de fideicomisso;
- IX - enfiteuse e subenfiteuse;
- X - rendas expressamente constituídas sobre o imóvel;
- XI - concessão de direito real de uso;
- XII - cessão de direitos de usufruto e de usucapião;
- XIII - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- XIV - cessão de promessa de venda, de promessa de cessão e de direitos sobre permuta de bens;
- XV - acessão física quando houver pagamento de indenização;
- XVI - qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter vivos" não especificados neste artigo, que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis, ou de direitos reais sobre imóveis, -' - exceto os de garantia;
- XVII - cessão de direitos relativos aos atos mencionados nos incisios anteriores.

§ 1º - Será devido novo imposto:

- I - quando o vendedor exercer o direito de preferência;



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARCOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

1ª APROVADO p/ 10x0

Fl. 15

Sala das Sessões, em 29/12/90

*[Assinatura]*  
Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG

II - no pacto de melhor comprador;

III - na retrocessão;

IV - na retrovenda.

2ª e 3ª APROVADO p/ 9x0

Sala das Sessões, em 31/12/90

*[Assinatura]*  
Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG

§ 2º - Equiparam-se ao contrato de compra e venda para fins deste imposto:

I - a permuta de bens imóveis:

a) por bens e direitos de outra natureza;

b) por quaisquer outros bens situados fora do Município.

II - a transação em que seja reconhecido direito que implique - em transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

## SEÇÃO II

### DA NÃO INCIDÊNCIA

ART. 55 - O Imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a ele relativos quando:

I - o adquirente for a União, os Estados, O Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações;

II - o adquirente for partido político, templo de qualquer culto, instituição de educação ou assistência social desde que a operação - se relacione com o atendimento de suas finalidades essenciais ou dela de correntes;

III - efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

IV - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de - pessoa jurídica.

§ 1º - O disposto nos incisos II e IV não se aplica quando a - pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento - mercantil.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no § 1º quando mais de 50% (cincoenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer das transações mencionadas.

§ 3º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a -- preponderância referida levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos -



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARCOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

1ª APROVADO

Sala das Sessões, em 29/12/90

Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG

subsequentes à data da aquisição.

2ª e 3ª APROVADO

Sala das Sessões, em 31/12/90

Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG

Fl. 16

§ 4º - Verificada a preponderância referida, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor dos bens ou direito nesta data.

§ 5º - O disposto no § 1º não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

§ 6º - As instituições de educação ou assistência social deverão, para se beneficiarem da não incidência referida neste artigo, observar ainda os seguintes requisitos:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;

II - aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III - manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

## SEÇÃO III DAS ISENÇÕES

ART. 56 - São isentos do Imposto:

I - a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da sua propriedade;

II - a transmissão dos bens do cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

III - a transmissão em que o alienante seja entidade do Poder Público;

IV - a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas que, de acordo com a legislação pertinente, forem de obrigatória indenização;

V - a transmissão decorrente de investidura;

VI - a transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinados ou executados pelos órgãos do Poder Público ou seus agentes;

VII - as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária ou de reforma urbana.

## SEÇÃO IV



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARCOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

1<sup>a</sup> APROVADO

2<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup> APROVADO

Fl. 17

Sala das Sessões, em 29/12/190

Sala das Sessões, em 31/12/190

Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG

Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG

## DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

ART. 57 - A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no -  
negócio jurídico ou o valor venal do imóvel ou ao direito transmitido, -  
periodicamente atualizado pelo Município se este for maior.

§ 1º - A base de cálculo será:

I - na arrematação, no leilão ou na adjudicação, o valor esta-  
belecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se  
este for maior;

II - nas tornas ou reposições, o valor da fração ideal;

III - na instituição de fideicomisso, o valor do negócio jurídi-  
co ou 70% (setenta por cento) do valor venal do imóvel ou direito trans-  
mitido, se maior;

IV - nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, o va-  
lor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor venal do bem imóvel, -  
se maior;

V - na concessão de direito real de uso, o valor do negócio ju-  
rídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se -  
maior;

VI - na cessão de direitos de usufruto, o valor do negócio jurí-  
dico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;

VII - na acessão física, o valor da indenização ou o valor venal  
da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

§ 2º - Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direi-  
to transmitido tiver por base o valor da terra nua, estabelecido por ór-  
gão federal competente, poderá o Município atualizá-lo monetariamente.

§ 3º - O valor fixado como base de cálculo do imposto poderá -  
ser impugnado, endereçando o interessado à repartição municipal que efe-  
tuar o cálculo, requerimento acompanhado de laudo técnico de avaliação -  
do imóvel ou direito transmitido.

ART. 58 - O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor  
estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

I - 0,5% (meio por cento), em se tratando de transmissão com-  
preendida no sistema financeiro de habitação;

II - 2% (dois por cento), nas demais transmissões.

PARÁGRAFO ÚNICO - Caso lei federal fixe tetos máximos abaixo -  
dos referidos neste artigo, ficarão prevalecendo os valores menores.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARCOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

<sup>p/10x0</sup>  
1ª **APROVADO**

Sala das Sessões, em 29/12/90

*[Assinatura]*  
Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG

<sup>p/9x0</sup>  
2ª e 3ª **APROVADO**

Sala das Sessões, em 31/12/90

*[Assinatura]*  
Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG

Fl. 18

## SEÇÃO V

### DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

ART. 59 - O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

ART. 60 - Nas transmissões feitas sem pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis pelo pagamento o transmitente e o cedente, conforme o caso.

## SEÇÃO VI

### DO PAGAMENTO

ART. 61 - O imposto será pago até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

I - na transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembléia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;

II - na arrematação ou adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;

III - na acessão física, até a data do pagamento da indenização;

IV - nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

ART. 62 - Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

§ 1º - Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor venal do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo de valor, verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º - Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

§ 3º - Não se restituirá o imposto pago:

I - quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARCOS

1ª APROVADO

ESTADO DE MINAS GERAIS

2ª e 3ª APROVADO

Sala das Sessões, em 29/12/90

Sala das Sessões, em 31/12/90

Fl. 19

*[Assinatura]*  
Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG

*[Assinatura]*  
Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG

II - àquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

ART. 63 - O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

I - anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;

II - nulidade do ato jurídico;

III - rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no art. 1.136 do Código Civil;

IV - recolhimento maior;

V - recolhimento posterior da não incidência ou o direito a isenção;

VI - não se completar o ato ou contrato sobre que se tiver pago.

ART. 64 - A guia para pagamento do imposto será emitida pelo órgão municipal competente, conforme dispuser regulamento.

## SEÇÃO VII

### DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

ART. 65 - O sujeito passivo é obrigado a apresentar na repartição competente da Prefeitura os documentos e informações necessários ao lançamento do imposto, conforme estabelecido em regulamento.

ART. 66 - Todos aqueles que adquirirem bens e direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo dentro de 90 (noventa) dias a contar da data em que for lavrado o contrato, a carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.

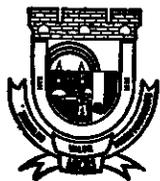
## SEÇÃO VIII

### DAS PENALIDADES

ART. 67 - O adquirente de imóvel ou direito que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora no prazo legal, fica sujeito à multa de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do imposto.

ART. 68 - O não pagamento do imposto nos prazos fixados nesta Lei sujeita o infrator às multas e acréscimos nela previstos.

ART. 69 - A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto so



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARCOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Fl. 20

<sup>10x0</sup>  
1ª **APROVADO**

Sala das Sessões, em 29/12/90

*[Assinatura]*  
Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG

<sup>19x0</sup>  
2ª e 3ª **APROVADO**

Sala das Sessões, em 31/12/90

*[Assinatura]*  
Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG

negado.

§ 1º - Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que inter-  
venha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na  
inexatidão ou omissão praticadas.

§ 2º - A omissão ou inexatidão fraudulenta, bem como a inter-  
venção conivente, deverão ser apuradas em processo administrativo pró-  
prio.

## SEÇÃO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

ART. 70 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a fixar, por de-  
creto, normas regulamentares para cobrança deste tributo.

ART. 71 - O crédito tributário não liquidado na época própria  
fica sujeito à atualização monetária conforme os índices reconhecidos pe-  
lo Governo Federal.

## CAPÍTULO VI DO IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA

ART. 72 - O Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líqui-  
dos e Gasosos tem como fato gerador a venda desses produtos, no territó-  
rio do Município.

§ 1º - Considera-se venda a varejo aquela feita a consumidor -  
final, em que os produtos não se destinem à revenda, independentemente -  
da quantidade e forma de acondicionamento.

§ 2º - Este imposto não incide sobre a venda a varejo do óleo  
diesel.

## SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

ART. 73 - A base de cálculo do imposto é o preço de venda do -  
combustível, nele incluídos os acréscimos a qualquer título, cobrados ao  
consumidor final.

ART. 74 - A base de cálculo do imposto será arbitrada pela au-  
toridade fiscal competente, quando:

I - não puder ser conhecido o preço efetivo da venda;



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARÇOS** <sup>110x0</sup>  
**APROVADO** ESTADO DE MINAS GERAIS <sup>9ª 23ª</sup> **APROVADO** <sup>19x0</sup>  
Sala das Sessões, em 29/12/90 Sala das Sessões, em 31/12/90 <sup>Fl. 21</sup>  
*[Assinatura]* *[Assinatura]*  
Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG

II - os registros fiscais e contábeis, bem como as declarações - ou documentos exibidos pelo sujeito passivo não merecerem fé;

III - o contribuinte ou responsável recusar-se a exhibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do preço da venda;

IV - for constatada fraude ou sonegação, pelo exame dos livros e documentos exibidos pelo contribuinte ou por qualquer meio direto ou indireto de verificação.

ART. 75 - A alíquota do imposto é de 3% (três por cento).

PARÁGRAFO ÚNICO - Se a lei complementar, a que se refere o art. 156, § 4º, I, da Constituição Federal de 1.988 fixar em montante menor a alíquota máxima deste imposto, prevalecerá o valor estabelecido naquela lei complementar.

### SEÇÃO III DO CONTRIBUINTE

ART. 76 - Contribuinte do imposto é o estabelecimento comercial ou industrial que realizar as vendas referidas no art. 72 desta Lei.

§ 1º - Considera-se estabelecimento o local onde o contribuinte exerce a sua atividade em caráter permanente ou temporário, de comercialização a varejo dos combustíveis sujeitos ao imposto.

§ 2º - Para efeito do cumprimento da obrigação será considerado autônomo cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produtos a destinatários certos, em decorrência de operação já tributada com o imposto previsto neste Capítulo.

ART. 77 - Cada um dos estabelecimentos do contribuinte será considerado autonomamente para efeito do cumprimento das obrigações relativas ao imposto.

### SEÇÃO IV DOS DEVERES DO CONTRIBUINTE

ART. 78 - O contribuinte do imposto manterá registro de entradas e saídas do combustível no seu estabelecimento.

ART. 79 - O contribuinte é obrigado:

I - a inscrever-se no Cadastro Municipal de Contribuintes, as-



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARCOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

<sup>110x0</sup>  
**APROVADO**

<sup>19x0</sup>  
**APROVADO**

Fl. 22

Sala das Sessões, em 29/12/90

Sala das Sessões, em 31/12/90

*[Assinatura]*  
Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG

*[Assinatura]*  
Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG

sim como comunicar qualquer alteração contratual ou estatutária, mudança de endereço ou domicílio fiscal, na forma e prazo previstos em lei ou regulamento;

II - à confecção, emissão e escrituração de documentos e livros fiscais, na forma e prazo previstos em regulamento;

III - a apresentar ao fisco, quando solicitado, livros e documentos fiscais e contábeis, inclusive mapas de controle de movimento diário;

IV - a prestar, sempre que solicitado pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do fisco, se refiram a fatos geradores de obrigações tributárias;

V - a facilitar, por todos os meios, as tarefas de cadastramento e cobrança do imposto.

## TÍTULO III

### DAS TAXAS

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

##### SEÇÃO I

##### DA INCIDÊNCIA

ART. 80 - As taxas têm como fato gerador o exercício do poder de polícia ou a utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

PARÁGRAFO ÚNICO - É irrelevante para a incidência das taxas - os serviços públicos sejam prestados diretamente ou por delegatário.

ART. 81 - Para efeito de incidência das taxas consideram-se - como estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora com idêntico ramo de atividade e pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

##### SEÇÃO II

#### DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

ART. 82 - A critério da Fazenda Municipal, o lançamento e a arrecadação das taxas poderão ser efetivados juntamente com os impostos



110x0  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARCOS**

19<sup>o</sup> **APROVADO**

ESTADO DE MINAS GERAIS

19x0  
22-23<sup>o</sup> **APROVADO**

Fl. 23

Sala das Sessões, em 29/12/190

Sala das Sessões, em 31/12/190

*[Assinatura]*  
Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG

*[Assinatura]*  
Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG

imobiliários, hipótese em que se poderá conceder, mediante decreto, desconto pelo seu pagamento antecipado, ou autorizar seu parcelamento limitado ao número de prestações relativas aos impostos referidos.

§ 1º - O pagamento parcelado far-se-á nas mesmas condições estabelecidas para os impostos imobiliários.

§ 2º - A fazenda Municipal poderá autorizar o pagamento das taxas não cobradas com os impostos imobiliários em até 2 (duas) parcelas, - na forma e prazo previstos em regulamento, com incidência de correção monetária pós-fixada sobre a segunda parcela.

ART. 83 - As taxas serão calculadas com base na UF (Unidade - Fiscal) de Arcos, excetuada a taxa de iluminação pública.

ART. 84 - O lançamento e a arrecadação das taxas não importam no reconhecimento da regularidade da atividade exercida.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aos serviços, não mencionados expressamente na tabela anexa, será aplicada a alíquota correspondente a serviços do - mesmo gênero. (VETADO)

### SEÇÃO III

#### DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRIBUINTE

ART. 85 - Os contribuintes das taxas estão obrigados:

I - a conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitados, os documentos que, de algum modo, se refiram a situações que constituem fatos geradores das taxas;

II - a prestar, sempre que solicitados, as informações e esclarecimentos que se refiram aos fatos geradores das taxas;

III - a facilitar as tarefas de cadastramento, lançamento, fiscalização e cobrança das taxas.

ART. 86 - O contribuinte que não cumprir as obrigações relativas às taxas, sujeitar-se-á a multa equivalente a 2 (duas) UF, se pessoa física, e 4 (quatro) UF, se pessoa jurídica.

### CAPÍTULO III

#### DAS TAXAS DECORRENTES DO PODER DE POLÍCIA

##### SEÇÃO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 87 - As taxas decorrentes do poder de polícia são cobradas sempre que o Poder Público Municipal deva desenvolver atividades de vis-



<sup>10x0</sup>  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARCOS**

<sup>1a</sup> **APROVADO** ESTADO DE MINAS GERAIS

<sup>9x0</sup>  
**APROVADO**

Fl. 24

Sala das Sessões, em 29/12/90

Sala das Sessões, em 31/12/90

*[Assinatura]*  
Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG

*[Assinatura]*  
Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG

toria, fiscalização, inspeção, exame e apuração de fatos, bem como proceder a diligências ou outras atividades inseridas em seu poder de polícia, para conceder autorização, permissão ou licença para o exercício de atividades sujeitas à fiscalização de seus órgãos.

ART. 88 - São taxas decorrentes do exercício do Poder de Polícia:

- I - taxa de fiscalização de localização e funcionamento;
- II - taxa de fiscalização sanitária;
- III - taxa de fiscalização de aparelhos de transporte;
- IV - taxa de fiscalização de obras particulares;
- V - taxa de "Habite-se";
- VI - taxa de fiscalização de anúncios publicitários;
- VII - taxa de licença para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos;
- VIII - taxa de licença para exercício de comércio eventual e ambulante;
- IX - taxa de licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais em horário especial.

## SEÇÃO II

### DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

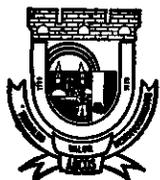
ART. 89 - O fato gerador da taxa de fiscalização de localização e funcionamento é a atividade de polícia municipal concernente à fiscalização da localização de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, bem como de funcionamento, em observância à legislação do uso e ocupação do solo urbano e às posturas municipais, relativamente à segurança, à ordem e à tranquilidade públicas e ao meio ambiente.

ART. 90 - Contribuinte da taxa de fiscalização de localização e funcionamento é a pessoa física ou jurídica titular dos estabelecimentos mencionados no artigo anterior.

PARÁGRAFO ÚNICO - São isentos do pagamento da taxa a que se refere este artigo os profissionais autônomos.

ART. 91 - A taxa será calculada de acordo com a tabela II anexa a esta Lei, na forma e prazos regulamentares.

PARÁGRAFO ÚNICO - A taxa de que trata o artigo será devida integral e anualmente, independentemente da abertura do estabelecimento, - transferência do local ou qualquer alteração contratual ou estatutária.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARCOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

<sup>110x0</sup>  
1ª **APROVADO**

Sala das Sessões, em 29/12/90

*[Signature]*  
Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG

<sup>110x0</sup>  
2ª e 3ª **APROVADO**

Sala das Sessões, em 31/12/90

*[Signature]*  
Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG

Fl. 25

## SEÇÃO III

### DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

ART. 92 - Fato gerador da taxa é a atividade de polícia administrativa municipal concernente à fiscalização de locais e instalações em que são produzidos, fabricados, manipulados, acondicionados, conservados, depositados, armazenados, distribuídos, vendidos ou consumidos alimentos, bem como o exercício de outras atividades pertinentes à saúde pública, em observância às normas sanitárias vigentes.

ART. 93 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica - titular de estabelecimento que exerça as atividades previstas no artigo anterior.

ART. 94 - A taxa será calculada de acordo com a tabela II anexa a esta Lei, e será exigida na forma e prazos previstos em regulamento.

## SEÇÃO IV

### DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE APARELHOS DE TRANSPORTE

ART. 95 - Fato gerador da taxa é a atividade de polícia administrativa municipal concernente à fiscalização de instalação, conservação e funcionamento de elevadores de passageiros e cargas, alçapões, montacargas, escadas rolantes e congêneres, em observância à legislação pertinente.

ART. 96 - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor de imóvel a qualquer título, edificado ou em fase de edificação, que, independentemente de sua destinação, instale ou mantenha instalado qualquer dos aparelhos de transporte a que se refere o artigo anterior.

ART. 97 - O valor da taxa corresponde a 1,5 (uma e meia)UF, - por ano, por aparelho fiscalizado, cujo lançamento e arrecadação dar-se-ão junto com o IPTU ou na forma e prazo estabelecidos em regulamento.

## SEÇÃO V

### DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

ART. 98 - Fato gerador da taxa é a atividade de polícia administrativa municipal concernente à fiscalização da execução de parcelamento do solo, de construção, reconstrução, demolição, reforma e obras civis em geral dentro da zona urbana e de expansão do município, em observância à legislação pertinente.

ART. 99 - A taxa não incide sobre a fiscalização das seguintes



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARCOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

1ª **APROVADO**

Sala das Sessões, em 29/12/190

Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG

2ª e 3ª **APROVADO**

Sala das Sessões, em 31/12/190

Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG

obras e serviços:

- I - limpeza ou pintura interna ou externa de prédios;
- II - tapume, muro e passeio;
- III - barração destinado à guarda de material de construção, em obra licenciada;
- IV - conservação de prédios tombados.

ART. 100- Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor do imóvel em que estejam sendo executadas as - obras mencionadas no art. 98.

ART. 101- A taxa será calculada de acordo com a Tabela II anexa a esta Lei, e será exigida na forma e prazos regulamentares.

## SEÇÃO VI

### DA TAXA DE "HABITE-SE"

ART. 102- A taxa de "Habite-se" é devida quando do término da construção.

§ 1º - O "Habite-se" será concedido após o pagamento da taxa e mediante solicitação do interessado, por requerimento dirigido ao Prefeito, quando da conclusão da obra.

§ 2º - A concessão do "Habite-se" fica ainda condicionada a que a obra tenha obedecido ao projeto aprovado pela Prefeitura.

ART. 103- Todo prédio que estiver sendo utilizado, em caráter definitivo ou não, sem o respectivo "Habite-se" estará automaticamente - em débito com a Prefeitura, no que se refere à taxa respectiva.

§ 1º - Nesta hipótese, o lançamento será feito para pagamento no prazo de 10 (dez) dias, com a respectiva multa, sem prejuízo das demais cominações legais.

§ 2º - Vencido o prazo mencionado no parágrafo anterior, será o débito inscrito em dívida ativa, para a cobrança executiva.

ART. 104- A taxa será cobrada à razão de 0,03 UF por metro quadrado de construção.

## SEÇÃO VII

### DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS PUBLICITÁRIOS

ART. 105- Fato gerador da taxa é a atividade de polícia administrativa municipal concernente à fiscalização de utilização ou exploração de anúncio publicitário, em observância à legislação pertinente.



110x0  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARCOS**

**APROVADO**

ESTADO DE MINAS GERAIS

19x0  
**APROVADO**

Fl. 27

Sala das Sessões, em 29/12/90

Sala das Sessões, em 31/12/90

Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG

Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG

ART. 106- A taxa incidirá sobre todos os anúncios discriminados na tabela II anexa a esta Lei, instalados nas vias e logradouros públicos do Município, bem como em locais visíveis deste, ou em quaisquer recintos de acesso público.

PARÁGRAFO ÚNICO = São isentos da taxa os anúncios:

- I - veiculados pela União, Estados e Municípios;
- II - indicativos de vias e logradouros públicos e os que contêm caracteres numerais destinados a identificar as edificações;
- III - destinados à sinalização do trânsito de veículos e de pedestres;
- IV - fixados ou afixados nas fachadas e ante-salas das casas de diversões públicas, com a finalidade de divulgar peças e atrações musicais e teatrais ou filmes;
- V - exigidos pela legislação específica e afixados nos canteiros de obras de construção civil;
- VI - indicativos de nomes de edifícios ou prédios sejam residenciais ou comerciais.

ART. 107 - Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica proprietária do veículo de divulgação.

ART. 108- A taxa será calculada de acordo com a Tabela II anexa a esta Lei, e arrecadada na forma e prazos regulamentares.

### SEÇÃO VIII

#### DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

ART. 109- A ocupação do solo nas vias e logradouros públicos só poderá ser feita mediante licença prévia da Prefeitura e pagamento da respectiva taxa, conforme Tabela anexa a esta Lei.

ART. 110- Entende-se por ocupação do solo aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho ou qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais, ou de prestação de serviços e estacionamento privado de veículo em locais permitidos.

ART. 111- Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em locais não permitidos ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento desta taxa.

### SEÇÃO IX



*p/10x0*  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARCOS**  
**APROVADO** ESTADO DE MINAS GERAIS **APROVADO** *p/19x0*  
Sala das Sessões, em 29/12/90 Sala das Sessões, em 31/12/90 <sup>Fl. 28</sup>  
*[Assinatura]* *[Assinatura]*  
Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG

## DA TAXA DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

ART. 112- A taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante será exigível por ano ou por mês ou fração e conforme tabela anexa a esta Lei.

§ 1º - Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos e comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

§ 2º - Considera-se também comércio eventual o exercício em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como barracões, mesas, tableiros e similares.

§ 3º - Comércio ambulante é o exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixos.

ART. 113- Serão definidas em regulamento as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis nas vias e logradouros públicos, bem como os locais em que serão permitidas.

ART. 114- A taxa de que tratar esta Seção será cobrada na conformidade do respectivo regulamento e observados os seguintes prazos:

- I - no ato de concessão da licença, quando por mês ou fração;
- II - durante o primeiro mês, quando por ano.

ART. 115- O pagamento da taxa prevista nesta Seção não dispensa a Taxa de Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos.

ART. 116- O alvará de licença do ambulante é pessoal, intransferível, e deverá ser renovado anualmente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando se tratar de pessoa jurídica, esta deverá registrar seus vendedores ambulantes e serão expedidas tantas licenças quantos forem tais vendedores, os quais ficarão sujeitos às normas pertinentes.

ART. 117- Qualquer pessoa que for encontrada exercendo o comércio ambulante sem possuir o alvará, terá a mercadoria apreendida na forma que a lei dispuser.

ART. 118- É obrigatória a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes eventuais e ambulantes, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º - Não se incluem na exigência deste artigo os comerciantes com estabelecimento fixo que, apenas por ocasião de festejos ou comemorações, explorem o comércio eventual ou ambulante.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARCOS**  
**APROVADO** ESTADO DE MINAS GERAIS **APROVADO**

Sala das Sessões, em 29/12/190

Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG

Sala das Sessões, em 31/12/190

Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG

Fl. 29

§ 2º - A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver modificação nas características da atividade por ele exercida.

ART. 119- Respondem pela taxa de licença de comércio eventual ou ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo - que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

ART. 120- São isentos da taxa prevista nesta Seção:

I - os cegos e mutilados que exercerem comércio ou indústria - em escala ínfima;

II - os vendedores ambulantes de jornais e revistas;

III - os engraxates ambulantes.

IV - os vendedores de carnês ou outras formas de contribuição - para entidades filantrópicas ou assistenciais do Município, ou de outros Municípios que comprovem sua condição de serviços comunitários relevantes.

ART. 121- Não é permitido ao ambulante fixar-se na via pública.

ART. 122- Não será permitido o comércio ambulante de:

I - bebidas alcoólicas;

II - armas e munições;

III - fogos e explosivos;

IV - outros artigos que ofereçam perigo à saúde pública ou possam causar intranquilidade ao público.

### SEÇÃO X

#### DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS EM HORÁRIO ESPECIAL

ART. 123- Quando concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços fora o - horário normal de abertura ou de fechamento, exigir-se-á o pagamento de uma taxa de licença especial.

ART. 124- A taxa de licença para funcionamento de Estabelecimentos Comerciais em Horário Especial será cobrada por dia, mês ou ano e arrecadada antecipada e independentemente de lançamento.

ART. 125- É obrigatória a fixação junto ao Alvará de Licença - de Localização, em local visível ou acessível à fiscalização, do comprovante de pagamento da taxa de que trata esta Seção, em que conte o horário preciso.

PARÁGRAFO ÚNICO - O descumprimento das disposições do artigo -



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARCOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Sala das Sessões, em 29/12/90

Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG

Fl. 30

Sala das Sessões, em 31/12/90

importa na cassação do alvará concedido e multa de 15 (quinze) vezes a UF. (VETADO)

## CAPÍTULO III

### DAS TAXAS DECORRENTES DA UTILIZAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS

#### SEÇÃO I

##### DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

ART. 126- São taxas decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos:

- I - taxa de iluminação pública;
- II - taxa de limpeza pública;
- III - taxa de esgoto;
- IV - taxa de conservação de estradas e caminhos municipais;
- V - taxas de serviços administrativos.

#### SEÇÃO II

##### DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

ART. 127- A taxa de iluminação pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de iluminação pública.

ART. 128- Contribuinte da taxa é o proprietário o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel, edificado ou não, servido por iluminação pública.

PARÁGRAFO ÚNICO - São isentos da taxa aqueles cujo consumo de energia elétrica, apurado segundo a média mensal, for igual ou inferior a 30 KWH.

ART. 129- A taxa será calculada com base na tarifa equalizada convencional do subgrupo BA, Classe de Iluminação Pública, fixada para consumo em MWH, estabelecida pelo DNAEE, e será arrecadada na forma e prazos regulamentares.

ART. 130- Em se tratando de imóveis não edificados, a taxa será lançada anualmente, à razão de 5% da UF por metro linear de testada, junto com o Imposto Territorial, ou na forma e prazo regulamentares.

ART. 131- Em se tratando de imóveis construídos a taxa será lançada mensalmente e cobrada nas contas de consumo de energia elétrica.

ART. 132- A cobrança da taxa poderá ser feita diretamente pelo Executivo Municipal, ou por arrecadação junto às contas de consumo de -



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARCOS

12a APROVADO ESTADO DE MINAS GERAIS

23a APROVADO Fl. 31

Sala das Sessões, em 29/12/90

Sala das Sessões, em 31/12/90

*[Assinatura]*  
Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG

*[Assinatura]*  
Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG

energia, mediante convênio a ser celebrado com a Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, ficando, neste caso, o Poder Executivo autorizado a firmar o referido convênio.

## SEÇÃO III

### DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

ART. 133- Fato gerador da taxa de limpeza pública é a utilização efetiva ou potencial de qualquer um dos seguintes serviços:

- I - Coleta e remoção de lixo;
- II - varrição de vias públicas, limpeza de bueiros, bocas-de-lobo e galerias de águas pluviais;
- III - desinfecção de vias e logradouros públicos;
- IV - capinação periódica;
- V - remoção de cadáveres de animais.

PARÁGRAFO ÚNICO - A não execução dos serviços, mencionados no artigo, enseja a isenção da taxa respectiva. (VETADO)

ART. 134- Consideram-se serviços de limpeza urbana especiais:

- I - coleta e remoção de lixo em volume superior a um metro cúbico, proveniente de imóvel edificado ou não residencial;
- II - coleta e remoção de lixo hospitalar e congêneres;
- III - remoção de entulho, terra ou material resultante de poda - de árvores;
- IV - limpeza e desinfetação de lotes ou terrenos vazios.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os serviços especiais aqui elencados serão executados a requerimento do usuário, salvo se, por sua omissão, ocorrer infringência à legislação municipal em razão da estética, higiene ou salubridade públicas, hipótese em que serão executados compulsoriamente e às expensas do usuário.

ART. 135- O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular - do domínio útil ou o possuidor de imóvel, edificado ou não, situado em - logradouro beneficiado por pelo menos um dos serviços mencionados no art, 133.

ART. 136- A taxa será cobrada juntamente com o IPTU ou na forma e prazos estabelecidos em regulamento.

## SEÇÃO IV

### DA TAXA DE ESGOTO

ART. 137- Fato gerador da taxa de esgoto é a efetiva utiliza-



10x0  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARCOS**

ESTADO DE MINAS GERAIS **APROVADO** 19x0

Sala das Sessões, em 29/12/90

2ª 23ª  
Sala das Sessões, em 31/12/90 Fl. 32

Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG

Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG

ção, ou a colocação à disposição do contribuinte, da rede de esgoto municipal, nas vias e logradouros públicos ou particulares, onde exista o - serviço.

ART. 138- Contribuinte da taxa de esgoto é o proprietário, o - titular do domínio útil ou o possuidor de imóvel construído, servido ou beneficiado pela rede de esgoto sanitário.

ART. 139- A taxa de esgoto será lançada e devida anualmente, - na forma e prazos previstos no regulamento, e observadas as categorias - de usuários constantes da tabela anexa a esta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - A taxa de esgoto poderá ser lançada e arrecada juntamente com outros tributos, nos prazos previstos em regulamento.

#### SEÇÃO V

#### DAS TAXAS DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

ART. 140- As taxas de serviços administrativos, são devidas - conforme tabela anexa e em função dos seguintes fatos geradores:

- I - numeração de prédios;
- II - aprovação de arruamento ou loteamento em terrenos particulares;
- III - apreensão e depósito de bens móveis ou semoventes e de mercadorias;
- IV - nivelamento ou alinhamento;
- V - serviços de cemitério;
- VI - expedição de segunda via de guias ou avisos de lançamento de tributos, de responsabilidade do contribuinte e que, uma vez entregues pelo fisco, tenham sido extraviados.

ART. 141 - Contribuinte da taxa é quem tiver requerido o ato - de autoridade municipal ou a prestação do serviço, neles tiver interesse ou responsabilidade ou deles obtiver benefício.

ART. 142 - O lançamento e a arrecadação das taxas serão feitos no ato da prestação dos serviços ou em até 10 (dez) dias imediatamente - posteriores ao seu término, conforme for estabelecido em regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - A forma de arrecadação das taxas referidas - nesta Seção será estabelecida em regulamento.

#### TÍTULO IV

#### DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARCOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Fl. 33

12 AP. 110 x 10  
Sala das Sessões, em 29/12/90

Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG

2ª e 3ª APROVADO

Sala das Sessões, em 31/12/90

Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG

## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 143- Fato gerador da contribuição de melhoria é a realização de obra pública da qual resulte valorização do imóvel localizado em sua área de influência.

ART. 144 - A contribuição de melhoria terá como limite total a despesa realizada relativamente à execução de obras públicas pelo Município, especialmente nos seguintes casos:

I - abertura, nivelamento, retificação, alargamento, pavimentação ou reforma ou substituição de pavimentação, arborização de vias ou logradouros públicos, inclusive estradas, pontes, túneis e viadutos;

II - iluminação de vias ou logradouros públicos, bem como a instalação de esgotos pluviais ou sanitários;

III - canalização de água potável e instalação de rede elétrica;

IV - construção de muro, passeio, guia, passagem, arrimo ou ponte;

V - canalização, drenagem, aterro e obras de embelezamento geral.

PARÁGRAFO ÚNICO - Consideram-se também obras públicas municipais as realizadas em convênio com outra pessoa de direito público interno ou entidade de sua administração indireta, bem como as obras executadas por prestador de serviço público municipal.

ART. 145- Contribuinte do tributo é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel situado na área de influência da obra realizada.

ART. 146- O Executivo Municipal, com base em critério de oportunidade e conveniência e observadas as normas fixadas na legislação federal específica, determinará, em cada caso, mediante decreto, as obras que serão custeadas no todo ou em parte, pela contribuição de melhoria.

ART. 147- Para cobrança da contribuição de melhoria, a repartição competente deverá:

I - publicar previamente os seguintes elementos:

a) memorial descritivo do projeto;

b) orçamento do custo da obra;

c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;

d) delimitação da zona beneficiada;

e) determinação do fator de absorção do benefício da valo-



10x0  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARCOS**

1ª APROVADO ESTADO DE MINAS GERAIS

19x0  
2ª e 3ª APROVADO

Fl. 34

Sala das Sessões, em 29/12/90

Sala das Sessões, em 31/12/90

*[Assinatura]*  
Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG

*[Assinatura]*  
Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG

rização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas nela -  
contidas.

II - fixar o prazo, não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no item anterior.

§ 1º - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integrem o respectivo cálculo.

§ 2º - Caberá ao contribuinte o ônus da prova, quando impugnar quaisquer dos elementos a que se refere o item I deste artigo.

§ 3º - A Prefeitura manterá à disposição dos interessados todos os elementos existentes em suas repartições relativos aos dados indicados no item I deste artigo.

154  
ART. 148- No custo das obras serão computados dentre outras, - as despesas de estudo, levantamento, projeto, fiscalização, administração, desapropriação e operações de financiamento, inclusive juros não excedentes de 12% (doze por cento) ao ano sobre o capital empregado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não se incluirão no custo das despesas de estudo e administração quando estes trabalhos forem executados por serviços municipais, entidades delegatárias de serviço público e a obra não - for de grande vulto, a critério do Executivo Municipal.(VETADO)

155  
ART. 149- Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria, o proprietário do imóvel ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes, ou sucessores, a qualquer título.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se o beneficiário da contribuição de melhoria for pessoa carente nos termos da Lei Orgânica Municipal, estabelecido em seu art. 264, possuir apenas o imóvel beneficiado poderá ser isento do tributo. (VETADO)

ART. 150- A distribuição gradual da contribuição de melhoria - entre os contribuintes será feita proporcionalmente aos valores venais - dos terrenos presumivelmente beneficiados, constantes do Cadastro Imobiliário.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na falta deste elemento, tomar-se-á por base a área ou a testada dos terrenos.

ART. 151- Para o cálculo necessário à verificação da responsa-



10x0  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARCOS

1ª APROVADO

ESTADO DE MINAS GERAIS

19x0  
2ª e 3ª APROVADO

Fl. 35

Sala das Sessões, em 29/12/90

Sala das Sessões, em 31/12/90

*[Assinatura]*  
Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG

*[Assinatura]*  
Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG

bilidade dos contribuintes, prevista nesta Lei, serão também computados quaisquer áreas marginais, correndo por conta da Prefeitura as quotas - relativas aos terrenos isentos da contribuição de melhoria.

ART. 152- No cálculo da contribuição de melhoria, deverão ser considerados os imóveis constantes de loteamentos aprovados ou física-mente divididos em caráter definitivo.

ART. 153- Para efeito de cálculo e lançamento da contribuição de melhoria, considerar-se-ão como uma só propriedade as áreas contíguas, de um mesmo proprietário, ainda que provenientes de títulos diversos.

ART. 154- Quando houver condomínio, quer de simples terreno, - quer de terreno e edificação, a contribuição será lançada em nome de to dos os condôminos, que serão responsáveis na proporção de suas quotas.

ART. 155- No caso de parcelamento de imóvel já lançado, pode-rá o lançamento, mediante requerimento do interessado, ser desdobrado - em tantos quantos forem os imóveis em que efetivamente se subdividir o primitivo.

ART. 156- Para efetuar os novos lançamentos previstos no arti-go anterior, a quota relativa à propriedade primitiva será distribuída de forma que a soma dessas novas quotas corresponda à quota global ante-rior.

ART. 157- O Executivo Municipal, mediante decreto, poderá auto-rizar o parcelamento do crédito tributário decorrente do lançamento de - contribuição de melhoria, e conceder descontos para pagamentos à vista - do tributo, ou em prazos menores do que o previsto no lançamento.

§ 1º - O pagamento em prestações importará no acréscimo de 12% (doze por cento) de juros anuais e correção monetária conforme os índi-ces reconhecidos pelo Governo Federal, podendo o contribuinte liquidar o débito antecipadamente com o desconto dos juros.

§ 2º - O atraso no pagamento de prestação sujeitará o contri-buinte à multa de 20% (vinte por cento) sobre o seu respectivo valor, - sem prejuízo de outras penalidades previstas em Lei, facultado, inclusi-ve, ao Executivo Municipal, cobrar o restante de uma só vez, se o atra-so da prestação vencida for superior a 30 (trinta) dias.

ART. 158- Quando a obra for entregue gradativamente ao público, a contribuição de melhoria, a juízo da administração, poderá ser cobrada proporcionalmente ao custo das partes concluídas.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARCOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

1ª APROVADO

Sala das Sessões, em 29/12/90

*[Assinatura]*  
Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG

2ª e 3ª APROVADO

Sala das Sessões, em 31/12/90

*[Assinatura]*  
Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG

Fl. 36

## CAPÍTULO II

### DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO

ART. 159- Obras ou serviços de pavimentação constituem-se, - além da pavimentação propriamente dita, da parte corroçavel das vias e - logradouros públicos e dos passeios, em trabalhos preparatórios ou com- plementares habituais, como estudos topográficos, terraplanagem superfi- cial, obras de escoamento local, guias, pequenas obras de arte e ainda - os serviços administrativos, quando contratados.

16<sup>s</sup> ART. 160- A contribuição de melhoria será devida pela execução de serviços de pavimentação:

I - em vias no todo ou em parte ainda não pavimentadas;

II - em vias cujo tipo de pavimentação, por motivo de interesse público, a juízo da Prefeitura, deva ser substituído por outro de melhor qualidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - Poderá a contribuição de melhoria não ser co brada ou reduzida ou ainda, parcelada nas regiões mais carentes do Muni- cípio ou de população de baixa renda. (VETADO)

## TÍTULO V

### DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

ART. 161- Administração tributária é a designação dos órgãos - administrativos que devem velar pela observância da legislação tributá- ria, exercer os deveres que a Lei impõe ao Município e os direitos a ele atribuídos.

§ 1º - A estes órgãos incumbe manter atualizados os cadastros e livros de informação, proceder ao levantamento, à cobrança, à escritu- ração e à contabilidade da arrecadação, bem como à fiscalização dos fatos geradores.

§ 2º - Incumbe ainda à Administração Tributária, a lavratura - de autos de infração e a aplicação de sanções previstas em lei, bem como a assistência técnica aos contribuintes sobre a interpretação e fiel ob- servância das leis fiscais.

## TÍTULO VI

### DO CADASTRO FISCAL

ART. 162- A Prefeitura organizará e manterá Cadastro Fiscal, - subdividido em:

I - imobiliário;



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARCOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

**1ª APROVADO**

Sala das Sessões, em 29/12/90

Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG

**2ª e 3ª APROVADO**

Sala das Sessões, em 31/12/90

Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG

Fl. 37

- II - de prestadores de serviço;
- III - de produtores, industriais e comerciantes.

§ 1º - O Cadastro Imobiliário compreenderá:

I - os terrenos existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou urbanizáveis;

II - as edificações existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou urbanizáveis.

§ 2º - O Cadastro de Prestadores de Serviço compreenderá as empresas e profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, que pratiquem serviços sujeitos à tributação municipal.

§ 3º - O Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes, compreenderá os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuários, de indústria e comércio, que tenham exercício habitual no âmbito do Município.

ART. 163- Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título, dos imóveis mencionados no artigo anterior e aqueles que individualmente ou sob razão social de qualquer espécie, exercerem atividades econômicas no Município, estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro Fiscal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Omitindo-se os sujeitos referidos neste artigo, a Prefeitura poderá realizar a inscrição de ofício.

ART. 164- Do Cadastro Fiscal constarão os dados relevantes para efeitos tributários, devidamente atualizados.

ART. 165- A inscrição no Cadastro Fiscal, será procedida no tempo e na forma estabelecidos em regulamento.

## TÍTULO VII DO LANÇAMENTO

### CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

ART. 166- São competentes para praticarem o ato do lançamento os funcionários da Administração Tributária ou Fisco.

ART. 167- É passível de punição de ofício ou a requerimento do interessado, o funcionário que retardar, omitir, apressar ou, de qualquer forma, desviar-se dos critérios legais ao proceder o lançamento ou seu preparo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARCOS** p/10x0  
1ª APROVADO ESTADO DE MINAS GERAIS APROVADO p/9x0 Fl. 38  
Sala das Sessões, em 29/12/90 2ª-23ª Sala das Sessões, em 31/12/90  
Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG

ART. 168- São Aplicáveis ao lançamento os critérios legais vigentes à data da ocorrência do fato gerador ainda que revogado no momento do lançamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aplica-se a Lei nova em matéria de penalidade, quando venha beneficiar o contribuinte

## CAPÍTULO II

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AOS IMPOSTOS IMOBILIÁRIOS

ART. 169- Feito o lançamento e individualizado o débito tributário, expedir-se-á o documento formal de que constem todos os dados relevantes para o lançamento, do qual se dará ciência ao contribuinte ou responsável, mediante a entrega da guia de lançamento.

§ 1º - Qualquer pessoa, no domicílio fiscal, poderá assinar a declaração de entrega da guia de lançamento.

§ 2º - O contribuinte é obrigado a diligenciar junto à repartição competente, no sentido de obter a guia de lançamento, quando não a tenha recebido, no domicílio fiscal.

ART. 170 - Os lançamentos do imposto territorial urbano e do imposto predial urbano serão feitos concomitantemente, com relação aos terrenos edificados, e a guia de lançamento será uma só e a cobrança será conjunta.

ART. 171- Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas, serão lançados um a um, ainda que contíguos ou vizinhos e de propriedade do mesmo contribuinte.

ART. 172- A Administração Tributária poderá utilizar a mesma guia para o lançamento das taxas que recaiam sobre o imóvel.

PARÁGRAFO ÚNICO - As taxas de que trata este artigo serão lançadas, no caso de edificações com mais de uma unidade autônoma, tantas vezes quantas forem as suas unidades autônomas.

ART. 173- Far-se-á o lançamento no nome sob o qual estiver o imóvel no cadastro imobiliário.

§ 1º - O lançamento referente a imóvel objeto de compromisso de compra e venda será feito em nome de quem estiver na sua posse.

§ 2º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem estiver na posse do imóvel.

§ 3º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARCOS

1<sup>a</sup> APROVADO ESTADO DE MINAS GERAIS

2<sup>a</sup> 23<sup>a</sup> APROVADO Fl. 39

Sala das Sessões, em 29/12/90

Sala das Sessões, em 31/12/90

Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG

Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG

o lançamento em nome do espólio, e, feita a partilha, será transferido - para o nome dos sucessores, para esse fim os herdeiros são obrigados a - promover a transferência perante a Administração Tributária, dentro do - prazo de 30 (trinta) dias, contados do julgamento da partilha ou da adju - dicação.

§ 4º - Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário este - ja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, que responderá pelo tri - buto até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

§ 5º - O lançamento de imóveis pertencentes a massas falidas - ou sociedades em liquidação será feito em nome das mesmas, mas as guias de lançamento serão entregues aos seus representantes legais, anotando - se os nomes e endereços nos registros.

ART. 174- Enquanto não prescrita a ação para cobrança dos im - postos imobiliários, poderão ser efetuados lançamentos omitidos por - quaisquer circunstâncias, assim como lançamentos adicionais ou complemen - tares de outros que tenham sido feitos com vícios, irregularidades ou er - ros de fato.

ART. 175- O imposto será lançado independentemente da regulari - dade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do terre - no, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para sua - utilização para quaisquer finalidades.

187 ART. 176- O lançamento será anual e o recolhimento do imposto imobiliário far-se-á na época e pela forma estabelecida em Decreto do - Executivo Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Executivo Municipal poderá fazer o descon - to de 10% (dez por cento) para o pagamento integral do tributo até a da - ta de seu vencimento ou parcelá-lo em até 5 (cinco) vezes com a devida - atualização monetária, na forma legal. (VETADO)

ART. 177- A municipalidade dará ampla publicidade do prazo de vencimento do imposto imobiliário.

## CAPÍTULO III

### DO LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO

ART. 178- Os contribuintes do imposto sobre serviço ficarão su - jeitos ao regime de lançamento e auto-lançamento segundo a natureza dos serviços prestados.

ART. 179- Os contribuintes sujeitos ao regime de lançamento te



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARCOS**

1ª APROVADO ESTADO DE MINAS GERAIS

2ª e 3ª APROVADO Fl. 40

Sala das Sessões, em 29/12/90

Sala das Sessões, em 31/12/90

Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG

Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG

rão seus impostos calculados pelo órgão competente da Prefeitura, que preencherá a guia de lançamento, na forma e prazo estabelecidos em regulamento.

§ 1º - A guia de lançamento de que trata este artigo será entregue ao contribuinte no seu domicílio fiscal.

§ 2º - Quando o contribuinte não receber a guia deverá diligenciar junto à repartição da Prefeitura no sentido de obtê-la.

ART. 180- No caso dos contribuintes sujeitos ao regime de auto lançamento, o imposto será calculado pelo próprio contribuinte, que preencherá a guia de lançamento, conforme modelo estabelecido pela Prefeitura, na forma e prazos previstos em regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Antes de proceder ao recolhimento do imposto, o contribuinte deverá levar a guia de arrecadação à repartição competente da Prefeitura para proceder-se a sua conferência.

## TÍTULO VIII

### DO PROCESSO TRIBUTÁRIO

#### CAPÍTULO I

#### DO PROCESSO DE APLICAÇÃO DE PENALIDADES

ART. 181- Diante de informações concretas ou indícios de prática de qualquer infração tributária, a autoridade competente determinará a abertura do processo para verificação da existência da infração e consequente aplicação da multa respectiva e, se for o caso, cobrança do tributo devido com os acréscimos legais. (VETADO)

ART. 182- O agente fiscal competente procederá as diligências, investigações, exames e verificações necessárias e elaborará auto de infração, do qual constarão os seguintes dados:

- I - nome e domicílio do infrator;
- II - descrição da infração;
- III - disposições legais infringidas;
- IV - aplicação das penalidades e tributos devidos.

ART. 183- A pessoa implicada no auto da infração será pessoalmente intimada do inteiro teor do auto, tendo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar sua defesa.

ART. 184- Feitas as provas requeridas e instituído o processo, no prazo de 30 (trinta) dias, será decidida pela autoridade competente, superior ao agente que lavrou o auto de infração.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARCOS 19x0

APROVADO ESTADO DE MINAS GERAIS 2ª e 3ª APROVADO Fl. 41

Sala das Sessões, em 29/12/90

Sala das Sessões, em 31/12/90

Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG

Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG

ART. 185- Notificado da decisão, o contribuinte terá o prazo - de 15 (quinze) dias para pagar ou interpor recurso à autoridade competente.

PARÁGRAFO ÚNICO - A autoridade que julgar o recurso deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, ordenando as diligências e perícias que entender úteis ao seu pleno esclarecimento.

ART. 186- O contribuinte será notificado da decisão da autoridade competente tendo o prazo de 10 (dez) dias para pagar a importância fixada.

ART. 187- O pagamento de multa não dispensa o cumprimento das demais exigências legais e o pagamento dos tributos devidos.

## CAPÍTULO II

### DA RECONSIDERAÇÃO E DO RECURSO

ART. 188- O contribuinte ou responsável poderá pedir reconsideração contra o lançamento de tributo, dentro do prazo de 15(quinze) dias do recebimento das guias respectivas, apresentando, em petição circunstanciada, suas razões de fato e de direito.

§ 1º - O pedido de reconsideração será apreciado, no prazo de 15 (quinze) dias, pela autoridade fazendária.

§ 2º - Notificado o contribuinte da decisão, terá 10 (dez) dias para pagar ou interpor recurso de revisão.

ART. 189- O recurso de revisão deverá ser apreciado pelo Prefeito, no prazo de 30 (trinta) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - Notificado o contribuinte da decisão do Prefeito, terá o prazo de 15 (quinze) dias para pagar.

ART. 190- As reconsiderações e os recursos não têm efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, salvo se o contribuinte fizer o depósito do montante integral do tributo, cujo lançamento se discute, nos prazos previstos nos artigos 188 e 189, desta Lei.

## CAPÍTULO III

### DA CONSULTA

197 ART. 191- Os contribuintes poderão dirigir consultas à autoridade fazendária, sobre o modo de cumprimento de suas obrigações tributárias e deveres acessórios.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARCOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

APROVADO Fl. 42

1ª APROVADO Sala das Sessões, em 29/12/90

2ª e 3ª APROVADO Sala das Sessões, em 31/12/90

Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG

Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG

§ 1º - As consultas devem descrever completa e exatamente as hipóteses a que se referirem, com indicações precisas dos fatos concretos a que visam.

§ 2º - A autoridade fazendária municipal competente terá 15 (quinze) dias para responder à consulta, pena de invalidade da conduta fiscal questionada. (VETADO)

ART. 192- Não será recebida consulta quando o contribuinte estiver sob processo fiscal, salvo se se tratar de matéria diversa.

ART. 193- A decisão, em resposta a consulta, é vinculante para o Fisco e para o contribuinte.

## CAPÍTULO IV

### DA RESTITUIÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO

ART. 194- Quem pagar tributo indevido, total ou parcialmente, tem direito a obter devolução, ainda que o erro causador do pagamento se ja seu.

PARÁGRAFO ÚNICO - O interessado, dentro do prazo de 03 (três)- meses, dirigirá petição fundamentada ao Prefeito, que decidirá em 60 (sessenta) dias, depois de ouvir os agentes fiscais competentes e produzidas as provas e alegações necessárias ao pleno esclarecimento da situação.

## TÍTULO IX

### DISPOSIÇÕES GERAIS

#### CAPÍTULO I

##### DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

ART. 195- Domicílio tributário é o local onde o contribuinte reside ou exerce as suas atividades tributárias.

§ 1º - Tratando-se de pessoa jurídica, o local de qualquer de seus estabelecimentos será considerado seu domicílio fiscal.

§ 2º - O contribuinte deve comunicar mudança de domicílio ao órgão competente, dentro de 20 (vinte) dias da ocorrência do seu domicílio tributário.

#### CAPÍTULO II

##### DOS DEVERES ACESSÓRIOS

ART. 196- Toda pessoa sujeita ao Poder Público, deve colaborar com a Administração Tributária, prestando as informações, esclarecimen-



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARCOS**  
**APROVADO** ESTADO DE MINAS GERAIS **APROVADO**

Sala das Sessões, em 29/12/190

Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG

Sala das Sessões, em 31/12/190

Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG

Fl. 43

tos, dados e notícias solicitadas, bem como exibindo papéis, livros e documentos.

ART. 197- Os contribuintes são obrigados especialmente a:

I - inscrever-se no Cadastro Fiscal;

II - proceder a averbação do contrato de promessa de venda de lotes, oriundos de loteamentos; as transferências ou cessões posteriores de um comprador a outro e, se for o caso, a nova operação de venda a terceiros;

III - prestar esclarecimentos e informações quando solicitados;

IV - cumprir as exigências contidas nas leis tributárias ou delas decorrentes.

ART. 198- Os contribuintes podem requerer retificações nos cadastros e outros documentos oficiais, em qualquer tempo.

ART. 199- Os contribuintes isentos são obrigados a cumprir os deveres acessórios estabelecidos em lei.

ART. 200- Devem tolerar fiscalização, inspeção, visitas e levantamentos em seus prédios, terrenos e estabelecimentos dos tributos municipais.

ART. 201- As instituições favorecidas com isenções, prestarão declaração anual, da qual constarão:

I - as modificações na sua direção;

II - as alterações estatutárias; e

III - seus balanços, orçamentos e outros dados contábeis.

ART. 202- O descumprimento dos deveres acessórios sujeitarão o contribuinte e terceiros responsáveis a multa, na forma estabelecida nesta lei, bem como às imputações específicas em cada caso, se previstas.

### CAPÍTULO III

#### DAS INFRAÇÕES E DAS MULTAS

209

ART. 203- Constituem infrações passíveis de multa:

I - de 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo, a falta de pagamento dos débitos fiscais nos prazos estabelecidos nesta Lei e em regulamentos, além dos acréscimos previstos no art. 213.

II - de 50% (cincoenta por cento) sobre a Unidade Fiscal, a não inscrição no Cadastro Fiscal do Município ou a não comunicação das alterações cadastrais; (VETADO)

III - de 100% (cem por cento) sobre a Unidade Fiscal os atos que visem a: (VETADO)



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARCOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

APROVADO

Fl. 44

1ª APROVADO

Sala das Sessões, em 31/12/190

Sala das Sessões, em 29/12/190

Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG

a) impedir, embaraçar ou dificultar a fiscalização;  
b) negar a prestação de esclarecimento ou informação;  
c) fornecer, por escrito, ao Poder Público dados ou informações inverídicas.

IV - do dobro da taxa prevista, quando do exercício de atividade sujeita a licença prévia da Prefeitura.

## CAPÍTULO IV

### DOS PRINCÍPIOS E DA APLICAÇÃO DA LEI TRIBUTÁRIA

ART. 204- As leis tributárias entram em vigor quinze dias após publicadas, salvo se dispuserem de forma diversa.

PARÁGRAFO ÚNICO - As leis que importarem em agravações tributárias, não entrarão em vigor antes do 1º (primeiro de Janeiro subsequente).

ART. 205- Nas situações que não se possam solucionar pelas disposições deste Código ou da legislação municipal, recorrer-se-á aos princípios gerais de direito tributário e as soluções normativas adotadas pelos poderes judiciais.

ART. 206- Nenhuma lei tributária terá efeito retroativo.

ART. 207- Os prazos fixados na legislação tributária contam-se pela seguinte forma:

I - os fixados em ano ou mês são contínuos e terminam no dia e equivalente do ano ou mês respectivo;

II - quanto aos fixados em dias, desprezando-se o primeiro e contando-se o último.

PARÁGRAFO ÚNICO - Prorrogam-se até o próximo dia útil os prazos vencidos em feriados ou dia em que a repartição tributária esteja fechada.

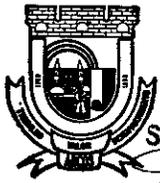
ART. 208- As convenções entre particulares não são oponíveis - ao fisco municipal.

## CAPÍTULO V

### DOS REGULAMENTOS

ART. 209- O Prefeito Municipal, mediante decreto, regulamentará a legislação tributária do Município, observados os parâmetros das Constituições Federal e Estadual, da Lei Orgânica Municipal e as disposições deste Código.

§ 1º - O regulamento se dirige essencialmente aos serviços fis



<sup>110x0</sup>  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARCOS**  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
1ª APROVADO  
Sala das Sessões, em 29/12/190  
*[Assinatura]*  
Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG

<sup>19x0</sup>  
**APROVADO**  
Sala das Sessões, em 31/12/190  
Fl. 45  
*[Assinatura]*  
Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG

cais do Município e à fixação de procedimentos a serem cumpridas por estes e pelo contribuinte.

§ 2º - O regulamento ditará medidas necessárias ao fiel cumprimento da legislação tributária, estabelecendo as normas de organização e funcionamento da administração tributária que se fizerem necessárias ao cabal cumprimento das leis.

§ 3º - O regulamento não poderá dispor sobre matéria não tratada em lei, não poderá criar tributo ou estabelecer formas de extinção de obrigações.

§ 4º - O regulamento não poderá estabelecer agravações ou isenções, nem criar deveres acessórios, nem ampliar as faculdades do fisco.

ART. 210- Toda disposição regulamentar em matéria tributária - será veiculada por decreto, sendo proibidas instruções, portarias e ordens de serviço que se enderecem ao conhecimento do contribuinte.

ART. 211- A municipalidade dará publicidade a todas as leis e regulamentos em matéria tributária.

ART. 212- As certidões e fotocópias solicitadas pelos contribuintes serão fornecidas pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do servidor que causar a ultrapassagem deste prazo.

PARÁGRAFO ÚNICO - A expedição de certidão negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ART. 213- Os débitos não pagos no seu vencimento sujeitarão o contribuinte à multa prevista no artigo 203, à cobrança de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, e à correção monetária efetivada com a aplicação dos coeficientes utilizados pelo Governo Federal para os débitos fiscais, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal no exercício seguinte, como dívida ativa.

§ 1º - Os juros moratórios serão cobrados a partir do mês imediato ao vencimento do débito, considerando-se como mês completo qualquer fração desse período de tempo.

§ 2º - A inscrição da dívida ativa será feita com as cautelas previstas no artigo 202 do Código Tributário Nacional.

ART. 214- Os contribuintes que estiverem em débito de tributo e multas não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem



110x0  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARCOS

1ª APROVADO

ESTADO DE MINAS GERAIS

2ª e 3ª APROVADO

Fl. 46

Sala das Sessões, em 29/12/90

Sala das Sessões, em 31/12/90

*[Signature]*  
Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG

*[Signature]*  
Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG

com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contrato de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

ART. 215- Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder parcelamento de débitos, em até 4 (quatro) prestações mensais.

PARÁGRAFO ÚNICO = A concessão de parcelamento de que trata este artigo poderá sofrer um desconto de até 30%(trinta por cento), desde que o contribuinte efetue pagamento do total do débito até o vencimento da primeira prestação.

ART. 216- Serão cancelados, mediante despacho fundamentado do Prefeito Municipal, os débitos fiscais:

- I - legalmente prescritos;
- II - de contribuintes que hajam falecidos e não tenham deixado bens que expressem valores;
- III - que originarem de erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quando a matéria de fato; e
- IV - que originarem de erro de servidor da Prefeitura.

ART. 217- É criada a UNIDADE FISCAL (UF), que servirá de base de cálculo de todos os tributos e multas arrecadadas pelo Município em bases fixas e variáveis.

ART. 218- A Unidade Fiscal (UF) fica fixada em 20 (vinte) BTN's a partir de 1º de janeiro de 1991.

PARÁGRAFO ÚNICO - Extinta o BTN, a base de cálculo da UF torna-se automaticamente o índice que vier a substituí-lo, conforme norma federal.

ART. 219- Esta Lei entra em vigor a 1º (primeiro) de janeiro de 1991, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais nº 914, de 31.05.78, a nº 1.190, de 08.12.88, e a nº 1.197, de 14.03.89.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS, 31 de Dezembro de 1.990.

*[Signature]*

*[Signature]*



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARCOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

APPROVADO

2ª e 3ª APROVADO

Sala das Sessões, em 29/12/90

Sala das Sessões, em 31/12/90

Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG

Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG

## TABELA I - ALÍQUOTAS DO ISSQN

ITENS DA TABELA DE SERVIÇOS	SERVIÇOS DE	ALÍQUOTAS
1.	Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radio terapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres	2%
2.	Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casa de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.	2%
3.	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmem e congêneres.	2%
4.	Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária)	2%
5.	Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta tabela, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios inclusive com empresas para assistência a empregados.	2%
6.	Planos de saúde, prestados por empresas que não esteja incluída no item 5 desta tabela e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.	2%
7.	Médicos Veterinários.	2%
8.	Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.	2%
9.	Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.	2%
10.	Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de - pele, depilação e congêneres.	2%
11.	Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.	2%
12.	Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.	2%
13.	Limpeza e drenagem de rios e canais.	2%
14.	limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.	2%



1<sup>a</sup> CÂMARA MUNICIPAL DE ARCOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

2<sup>a</sup> 23<sup>a</sup> APROVADO

Sala das Sessões, em 29/12/1990

Sala das Sessões, em 31/12/1990

Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG

Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG

15. desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres 2%
16. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de - 2%  
agentes físicos e biológicos.
17. Incineração de resíduos quaisquer 2%
18. Saneamento ambiental e congêneres 2%
19. Assistência técnica. 2%
20. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em 2%  
outros itens desta tabela, organização, programação, planejamen  
to, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, fi  
nanceira e administrativa.
21. Planejamento, coordenação, programação, organização técnica, fi 2%  
nanceira ou administrativa.
22. Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, 2%  
coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
23. Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabili 2%  
dade e congêneres.
24. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas. 2%
25. traduções e interpretações. 2%
26. Avaliação de bens. 2%
27. Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e 2%  
congêneres.
28. Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza. 2%
29. Aerofotometria (inclusive interpretação), mapeamento e topo- 2%  
grafia.
30. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada de - 2%  
construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhan  
tes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxi  
liares ou complementares exceto o fornecimento de mercadorias -  
produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da presta  
ção dos serviços, que fica sujeito ao ICMS.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARCOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

1ª **APROVADO**

Sala das Sessões, em 29/12/90

Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG

2ª **APROVADO**

Sala das Sessões, em 31/12/90

Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG

31. Demolição 2%
32. Reparação e reforma de edifícios, estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, - que fica sujeito ao ICMS). 2%
33. Florestamento e reflorestamento, 2%
34. Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres. 2%
35. Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS). 2%
36. Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias. 2%
37. Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.
38. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres. 2%
39. Organização de festas e recepções: Buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS). 2%
40. Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio. 2%
41. Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central). 2%
42. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
43. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central). 2%
44. Agenciamento, corretagem e intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária. 2%
45. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturamento - factoring (excetuam-se os - serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar - pelo Banco Central). 2%



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARCOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

1ª **APROVADO**

2ª e 3ª **APROVADO**

Sala das Sessões, em 29/12/190

Sala das Sessões, em 31/12/190

*[Assinatura]*  
Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG

*[Assinatura]*  
Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG

46. Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres 2%
47. Agenciamento ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 42,43,44 e 45. 2%
48. Despachantes. 2%
49. Agentes da propriedade industrial. 2%
50. Agentes da propriedade artística ou literária. 2%
51. Leilão 2%
52. Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguro; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro. 2%
53. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação de - guarda de bens de qualquer espécies (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central). 2%
54. Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres. 2%
55. Vigilância ou segurança de pessoas e bens. 2%
56. Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município. 2%
- \* 57. Diversões Públicas: 2%
  - a) cinemas, "taxi dancing" e congêneres; 2%
  - b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos; 2%
  - c) exposições com cobrança de ingresso; 2%
  - d) Bailes, shws, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio; 2%
  - e) Jogos Eletrônicos; 2%
  - f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação de espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão; 2%

*[Assinatura]*



<sup>110x0</sup>  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARCOS**

<sup>1a</sup> **APROVADO** ESTADO DE MINAS GERAIS

<sup>9x0</sup>  
<sup>2a e 3a</sup> **APROVADO**

Sala das Sessões, em 29/12/90

Sala das Sessões, em 31/12/90

*[Assinatura]*  
Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG

*[Assinatura]*  
Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG

- g) Execução de música, individualmente ou por conjunto; 2%
- h) Apresentação de peças teatrais, concertos e recitais de música erudita e espetáculos folclóricos. 2%
58. Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios. 2%
59. Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão). 2%
60. Gravação e distribuição de filmes e vídeo-tape. 2%
61. Fonografia, ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora. 2%
62. Fotograifa, cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem. 2%
63. Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres. 2%
64. colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido - pelo usuário final do serviço. 2%
65. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, apa relhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e - partes, que fica sujeito ao ICMS). 2%
66. Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS). 2%
67. Recondicionamento de motores ( o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao ICMS) 2%
68. Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.
69. Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, - corte, recortes, polimento, plastificação e congêneres, de - objetos não destinaods à industrialização ou comercialização. 2%
- [Assinatura]* 70. Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARCOS

<sup>110x0</sup>  
**APROVADO**

ESTADO DE MINAS GERAIS

<sup>19x0</sup>  
**APROVADO**

Sala das Sessões, em 29/12/90

Sala das Sessões, em 31/12/90

*[Assinatura]*  
Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG

*[Assinatura]*  
Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG

usuário final do objeto lustrado.

2%

71. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido. 2%
72. Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, - exclusivamente com material por ele fornecido. 2%
73. Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos. 2%
74. Composição gráfica, fotolitografia. 2%
75. Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e - douração de livros, revistas e congêneres. 2%
76. Arrendamento mercantil. 2%
77. Locação de bens móveis. 2%
78. Funerais. 2%
79. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido - pelo usuário final, exceto aviamento. 2%
80. Tinturaria e lavanderia. 2%
81. fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados. 2%
82. Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação de mão-de-obra. 2%
83. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de - desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação). 2%
84. Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros mate-riais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão). 2%
85. Advogados. 2%

*[Assinatura]*



10x0  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARCOS**  
1ª **APROVADO** ESTADO DE MINAS GERAIS

Sala das Sessões, em 29/12/90

Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG

19x0  
2ª e 3ª **APROVADO**

Sala das Sessões, em 31/12/90

Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG

86. Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos. 2%
87. Dentistas. 2%
88. Economistas. 2%
89. Psicólogos. 2%
90. Assistentes Sociais. 2%
91. Relações Públicas. 2%
92. Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item a item abrange também os serviços prestados por instituições autorizada a funcionar pelo Banco Central. 2%
93. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco - Central; fornecimento de talão de cheques, emissão de cheques administrativos, transferência de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamentos de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento às instituições financeiras, de gastos com partes de correio, telegramas, telex e tele-processamento, necessários à prestação dos serviços. 2%
94. Transporte de natureza estritamente municipal. 2%
95. Hospedagem em hotéis, mótéis, pensões e congêneres (o valor de alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços). 2%
96. Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza. 2%

Handwritten signature or initials.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARCOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

11010  
APROVADO

2ª e 3ª

19x0  
APROVADO

Sala das Sessões, em 29/12/90

Sala das Sessões, em 31/12/19

Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG

Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG

## TABELA II - TAXAS MUNICIPAIS

### 1 - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA LOCALIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

Por ano, por estabelecimento:

1.1 - até 50m2	0,5	UF
1.2 - acima de 50 até 100 m2	1,0	UF
1.3 - acima de 100 até 150 m2	2,0	UF
1.4 - acima de 150 até 270m2	4,0	UF
1.5 - acima de 270 até 500 m2	6,0	UF
1.6 - acima de 500 m2		
- pelos primeiros 500 m2	10,0	UF
- por área de 100 m2 ou fração excedente	2,0	UF

### 2 - TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

Por ano, por estabelecimento:

2.1 - até 50 m2	0,5	UF
2.2 - acima de 50 até 100 m2	1,0	UF
2.3 - acima de 100 até 150 m2	3,0	UF
2.4 - acima de 150 até 270 m2	4,5	UF
2.5 - acima de 270 até 500 m2	6,0	UF
2.6 - acima de 500 m2		
- pelos primeiros 500 m2	10,0	UF
- por área de 100 m2 ou fração excedente	2,0	UF

### 3 - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS

Por obra, por m2 de construção, acréscimo ou loteamento:

3.1 - Construção ou acréscimo em terreno de valor do m2 de até 1 UF	0,02	UF
3.2 - Construção ou acréscimo em terreno de valor do m2 acima de 1 até 3 UF	0,04	UF
3.3 - Construção ou acréscimo em terreno de valor do m2 acima de 3 até 9 UF	0,06	UF
3.4 - Construção ou acréscimo em terreno de valor do m2 acima de 9 UF	0,12	UF
3.5 - Loteamento	0,01	UF

### 4 - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS

Por ano:

4.1 - Por unidade:



<sup>110x0</sup>  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARCOS**  
**1ª APROVADO** DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sala das Sessões, em 29/12/90

*[Signature]*  
Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG

<sup>19x0</sup>  
**2ª e 3ª APROVADO**

Sala das Sessões, em 31/12/90

*[Signature]*  
Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG

4.1.1 - Anúncio simples	0,4	UF
4.1.2 - Anúncio acoplado a termômetro e/ou relógio	1,5	UF
4.2 - Por m <sup>2</sup> de anúncio:		
4.2.1 - Anúncios inanimados:		
4.2.1.1 - não iluminado	0,5	UF
4.2.1.2 - iluminado	0,7	UF
4.2.1.3 - luminoso	1,0	UF
4.2.2 - Anúncios animados:		
4.2.2.1 - não iluminado	0,7	UF
4.2.2.2 - iluminado	1,0	UF
4.2.2.3 - luminoso	1,5	UF
4.2.3 - Out-door	1,0	UF

**5 - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA**

**CLASSES (kwh)**

**% da taxa de IP**

5.1 - 31 a 50	0,5%
5.2 - 51 a 100	1,0%
5.3 - 101 a 200	1,5%
5.4 - 201 a 300	2,0%
5.5 - acima de 300	2,0%

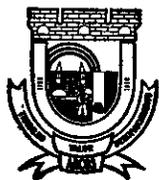
**6 - TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA**

Por ano, por unidade:

6.1 - ocupação exclusivamente residencial:

6.1.1 - Tipo popular		
6.1.1.1 - até 60 m <sup>2</sup>	0,2	UF
6.1.1.2 - acima de 60 até 100 m <sup>2</sup>	0,4	UF
6.1.1.3 - acima de 100 m <sup>2</sup>	0,8	UF
6.1.2 - Tipo Baixo:		
6.1.2.1 - até 60 m <sup>2</sup>	0,2	UF
6.1.2.2 - acima de 60 até 100 m <sup>2</sup>	0,4	UF
6.1.2.3 - acima de 100 m <sup>2</sup>	0,8	UF
6.1.3 - Tipo Normal:		
6.1.3.1 - até 100 m <sup>2</sup>	0,8	UF
6.1.3.2 - acima de 100 até 200 m <sup>2</sup>	1,5	UF
6.1.3.3 - acima de 200 m <sup>2</sup>	2,0	UF
6.1.4 - Tipo Alto:		
6.1.4.1 - até 100 m <sup>2</sup>	2,0	UF
6.1.4.2 - acima de 100 até 200 m <sup>2</sup>	3,0	UF

*[Handwritten signature]*



<sup>10x0</sup>  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARCOS**

<sup>1ª</sup> **APROVADO**

ESTADO DE MINAS GERAIS

<sup>2ª e 3ª</sup>

<sup>19x0</sup>  
**APROVADO**

Sala das Sessões, em 29/12/90

Sala das Sessões, em 31/12/90

*[Assinatura]*  
Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG

*[Assinatura]*  
Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG

6.1.4.3 - acima de 200 até 300 m2	5,0	UF
6.1.4.4 - acima de 300 m2 até 500 m2	7,0	UF
6.1.4.5 - acima de 500 m2	9,0	UF
6.1.5 - Tipo luxo:		
6.1.5.1 - até 100 m2	3,0	UF
6.1.5.2 - acima de 100 até 200 m2	5,0	UF
6.1.5.3 - acima de 200 até 300 m2	7,0	UF
6.1.5.4 - acima de 300 até 500 m2	9,0	UF
6.1.5.5 - acima de 500 m2	11,0	UF
6.2 - Demais ocupações		
6.2.1 - Tipo Popular:		
6.2.1.1 - até 30 m2	1,0	UF
6.2.1.2 - acima de 30 até 100 m2	1,5	UF
6.2.1.3 - acima de 100 m2	2,0	UF
6.2.2 - Tipo BAixo:		
6.2.2.1 - até 30 m2	1,0	UF
6.2.2.2 - acima de 30 até 100 m2	1,5	UF
6.2.2.3 - acima de 100 m2	2,0	UF
6.2.3 - Tipo Normal:		
6.2.3.1 - até 30 m2	1,5	UF
6.2.3.2 - acima de 30 até 100 m2	2,0	UF
6.2.3.3 - acima de 100 até 400 m2	3,0	UF
6.2.3.4 - acima de 400 m2	5,0	UF
6.2.4 - Tipo Alto:		
6.2.4.1 - até 30 m2	2,0	UF
6.2.4.2 - acima de 30 até 100 m2	2,5	UF
6.2.4.3 - acima de 100 até 300 m2	4,0	UF
6.2.4.4 - acima de 300 até 800 m2	6,0	UF
6.2.4.5 - acima de 800 m2	10,0	UF
6.2.5 - Tipo Luxo:		
6.2.5.1 - até 30 m2	4,0	UF
6.2.5.2 - acima de 30 até 100m2	6,0	UF
6.2.5.3 - acima de 100 até 300 m2	8,0	UF
6.2.5.4 - acima de 300 até 800 m2	10,0	UF
6.2.5.5 - acima de 800 m2	12,0	UF
6.3 - Lotes e Terrenos vagos		
6.3.1 - Classificados na categoria de uso comercial:		
6.3.1.1 - Situado em logradouro pavimentado e com rede de esgoto sanitário	1,2	UF
6.3.1.2 - Situado em logradouro pavimentado sem rede de esgoto sanitário	0,1	UF

*[Assinatura]*



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARCOS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

10<sup>a</sup> **APROVADO** Sala das Sessões, em 29/12/90

2<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup> **APROVADO** Sala das Sessões, em 31/12/90

*[Assinatura]*  
Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG

*[Assinatura]*  
Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG

- 6.3.2 - Classificados nas demais categorias de uso:
- 6.3.2.1 - Situado em logradouro pavimentado e com rede de esgoto sanitário 0,7 UF
- 6.3.2.2 - Sitauado em logradouro pavimentado e sem rede de esgoto sanitário 0,5 UF

**7 - TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS**

ITEM	ESPECIFICAÇÕES	ALÍQUOTAS (% SOBRE UF)		
		POR DIA E P/M2	POR MÊS E P/M2	POR ANO E P/M2
7.1	Espaço ocupado por balcões, barracas, mesas, tabuleiros, coberturas, quiosques, aparelhos e qualquer outro móvel ou utensílio, bem como por depósito de material para fins comerciais ou de prestação de serviços.	0,1%	1%	20%
7.2	Espaço ocupado com mercadorias nas feiras, sem uso de qualquer móvel ou instalação.	0,05%	0,5%	10%
7.3	Espaço ocupado por circos e parques de diversão	0,4%	4%	40%
7.4	Espaço ocupado por bombas de gasolina e postos de serviços.	0,3%	3%	30%
7.5	Estacionamento privativo em pontos estabelecidos pela Prefeitura.	0,05%	0,5%	10%
7.6	Demais usos das vias e logradouros públicos.	0,05%	0,5%	10%

*[Assinatura]*



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARCOS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**APROVADO** Sala das Sessões, em 29/12/90

Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG

**APROVADO** Sala das Sessões, em 31/12/90

Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG

**8 - TAXA DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE**

ITEM	ESPECIFICAÇÕES	ALÍQUOTA (% SOBRE UF)
8.1	Comércio ou atividade com utilização de veículos, aparelhos ou máquinas:	
	a - Por mês ou fração e por pessoa	20%
	b - Por ano e por pessoa	200%
8.2	Comércio ou atividade sem utilização de veículos, aparelhos ou máquinas:	
	a - Por mês ou fração e por pessoa	30%
	b - Por ano e por pessoa	250%

**9 - TAXA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS EM HORÁRIO ESPECIAL**

ITEM	ESPECIFICAÇÕES	ALÍQUOTA (% SOBRE UF)
9.1	Até 22 horas:	
	a - Por dias	1%
	b - Por mês	5%
	c - Por ano	200%
9.2	Após 22 horas:	
	a - Por dia	2%
	b - Por mês	20%
	c - Por ano	500%

**10 - TAXA DE ESGOTO**

ITEM	ESPECIFICAÇÕES	ALÍQUOTA (% SOBRE UF)
10.1	Usuário domiciliar	9%
10.2	Usuário comercial	12%
10.3	Usuário industrial	20%

**11 - TAXAS DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS**

ITEM	ESPECIFICAÇÕES	ALÍQUOTA (% SOBRE UF)
11.1	Numeração de prédios	10%
11.2	Aprovação de arruamento e loteamento: por metro linear de testada	0,05%
11.3	Apreensão e depósito de bens móveis ou semoventes e mercadorias (por dia):	
	a - animais, por unidade	5%

*Handwritten signature*



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARCOS**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

	b - mercadorias e demais bens, por quilo ou fração	0,5%
11.4	Nivelamento ou alinhamento, por metro linear	0,5%

1ª <sup>11/10 x 0</sup> **APROVADO**

Sala das Sessões, em 29/12/90

*[Signature]*  
Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG

*[Signature]*

2ª e 3ª <sup>19 x 0</sup> **APROVADO**

Sala das Sessões, em 31/12/90

*[Signature]*  
Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG